

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

DECRETO Nº 031 DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 3.495 de abril de 2025, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Inhumas (GO), estabelecendo procedimentos e etapas do licenciamento ambiental de impacto local, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, Estado de Goiás, JOSÉ ESSADO NETO, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define a competência dos Municípios para licenciar atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, desde que possuam capacidade técnica adequada, prevendo ainda a cooperação entre os entes federativos na proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental com a finalidade de padronizar os procedimentos administrativos e etapas do licenciamento entre os entes federativos, promovendo a integração e a uniformidade da gestão ambiental em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.710, de 2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 20.694/2019 no âmbito do Estado de Goiás, estabelecendo que os Municípios podem exercer a competência de licenciamento ambiental de atividades de impacto local, desde que disponham de estrutura técnica e administrativa adequada, bem como diretrizes para a capacitação de servidores e uniformização de procedimentos;

CONSIDERANDO a Resolução CEMAm nº 259, de 29 de maio de 2024, que regulamenta o processo de licenciamento ambiental no Estado de Goiás, estabelecendo diretrizes para a descentralização da competência de licenciar aos Municípios devidamente capacitados e credenciados, e assegurando a padronização de critérios técnicos e metodológicos para o licenciamento de atividades de impacto local;

CONSIDERANDO que o Município de Inhumas preenche os requisitos estabelecidos pelo CEMAm e encontra-se credenciado no Nível 2 para o exercício do licenciamento ambiental de impacto local, conforme a legislação estadual pertinente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 3.495 de 30 de Abril de 2025, a fim de detalhar as etapas do licenciamento ambiental, o uso de meios eletrônicos, a disciplina das modalidades de licenças, do registro de atividades de baixo impacto e das hipóteses de não exigibilidade de licenciamento, em consonância com as normas estaduais aplicáveis;



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

DECRETA:

Art. 1º- Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Municipal nº 3.495 de abril de 2025, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, notadamente a Lei Federal nº 140 de 2011 e 15190 de 2025, a Lei Estadual nº 20.694 de 2019 o Decreto Estadual nº 9.710 de 2020 e a Resolução CEMAM nº 259 de 2024.

CAPÍTULO I: DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 2º- O licenciamento ambiental é o processo por meio do qual ficam previamente autorizadas a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 3º- São considerados atos de autorização realizados de forma integrada ao licenciamento ambiental, quando pertinentes ao objeto do pedido e estruturado pela própria Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I- Autorização de Uso do Solo;

II- Autorização para Movimentação de Terra;

Art. 4º- A integração dos atos autorizativos com o licenciamento ambiental, de que trata o art. 3º, será feita pelos seguintes meios:

I- Análises integradas pelo órgão ambiental, sempre que for possível, considerando que os aspectos apreciados por meio dos atos de autorização deverão ser avaliados no conjunto dos impactos ambientais do empreendimento;

II- Procedimentos específicos para cada ato de autorização que tramitarão em conjunto, em paralelo e simultaneamente com o pedido do licenciamento ambiental, e é obrigatória a sua concessão nas fases de licenciamento definidas; e

III- A concessão da licença ambiental será efetivada em conjunto com os atos de autorização ou após a emissão deles.

Art. 5º- Quando houver sobreposição entre o empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e a unidade de conservação, será dada ciência ao respectivo órgão gestor da unidade de conservação, que poderá se manifestar, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º- Na hipótese do *caput*, a manifestação do órgão gestor da unidade de conservação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, e sua omissão em encaminhar as informações não suspende a tramitação do procedimento de licenciamento ambiental e nem impede a emissão da respectiva licença ambiental.





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 2º- O órgão gestor das unidades de conservação poderá emitir ato declaratório sobre a existência ou não de impedimento para a instalação e a operação do empreendimento, conforme as regras estabelecidas no respectivo ato de criação ou no plano de manejo, na forma e no prazo previstos neste artigo, a pedido do interessado ou mediante solicitação do órgão licenciador.

Art. 6º- São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos definidos no Anexo Único deste Decreto, classificados pela natureza da atividade, pelo porte e pelo potencial poluidor bem como zoneamentos do plano diretor, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei municipal nº 3.495, de 2025 e seguindo como norteador o Decreto Estadual 9710 de 2020 e a resolução CEM/An 259 de 2024.

Art. 7º- O licenciamento ambiental será feito por empreendimento, que é considerado como o conjunto de atividades capazes de causar degradação ambiental, realizadas em sítio integrado, que caracterizem um complexo, com interação entre seus elementos ou partes que viabilizem uma empresa ou um negócio, ainda que seja praticado por mais de um empreendedor.

Art. 8º- O órgão licenciador poderá efetivar licenciamento único para um conjunto de empreendimentos vizinhos, em comum acordo com o empreendedor ou conjunto de empreendedores detentores dos direitos e das obrigações dos empreendimentos, nas seguintes hipóteses:

I- Quando se verificar a existência de atividades similares ou idênticas, integrantes de polos industriais, agropecuários, turísticos, minerários, regiões de expansão de parcelamento urbano, entre outros;

II- Quando se verificar que a reunião de empreendimentos, em licenciamento ambiental único ou integrado, propõe-se a melhor compor a avaliação, a mitigação ou a compensação de impactos ambientais sinérgicos;

a) O território definido for suficientemente estudado, com informações consolidadas e disponíveis sobre os meios biótico, físico e socioeconômico que viabilizem ao órgão ambiental licenciador conhecer, desde o início, as vulnerabilidades ambientais sujeitas à mitigação de impactos ambientais do conjunto de atividades que se pretendem instalar naquele território;

b) Houver um conjunto de atividades de um mesmo segmento produtivo;

c) Quando a tipologia e o potencial poluidor do conjunto das atividades e empreendimento possibilitarem a determinação prévia de seus efeitos ao meio ambiente;

d) Houver planos e programas governamentais ou empreendimento caracterizados como de utilidade pública ou interesse social de uma mesma tipologia de empreendimentos.

§ 1º- A adoção do licenciamento ambiental único de que trata o caput deste



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

artigo será efetivada:

I- Mediante requerimento dos interessados por meio de associações, cooperativas, empreendimentos individuais em regime consorciado ou entidades públicas ou privadas tituladas pela responsabilidade do conjunto de atividades ou empreendimentos; e

§ 2º- Em qualquer hipótese prevista neste artigo, será previamente definida e acordada entre os interessados a responsabilidade legal pela prestação de informações e pelo cumprimento de obrigações e condições estabelecidas no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 3º- Nas hipóteses previstas neste artigo, a Licença Prévia, a critério do órgão ambiental licenciador, poderá ser concedida para o conjunto de empreendimentos ou atividades, com a determinação da viabilidade ambiental e da localização do conjunto de empreendimentos, ficando cada um deles, conforme a natureza e a especificidade, autorizado a requerer a licença de instalação e operação ou equivalente.

§ 4º- Nas hipóteses previstas neste artigo, será devida uma única Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA para as licenças concedidas em caráter coletivo, e pode ser exigida a TLA individual para as licenças concedidas com essa natureza.

§ 5º- Nas hipóteses definidas no § 3º deste artigo, havendo situações específicas de interesse dos empreendedores, a Licença Prévia concedida para o conjunto de empreendimentos poderá ser desmembrada para demonstrar o licenciamento individual de um empreendimento.

CAPÍTULO II: DAS LICENÇAS

Art. 9º- O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I- Licença Prévia- LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, com a aprovação de sua localização e concepção, com o atestado da viabilidade ambiental e com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de Instalação- LI: autoriza a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, dos programas e dos projetos aprovados, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, dos quais constituem motivo determinante;

III- Licença de Operação- LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes da operação.

IV- Licença Ambiental Única- LAU: ato administrativo que autoriza a

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando se fizer necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

V- Licença Corretiva- LC: ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais; e

VI- Licença de Ampliação ou Alteração- LA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha o potencial de modificar, ampliar ou reduzir os impactos ambientais relacionados à sua operação ou à sua instalação;

§ 1º- Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas autorizações específicas por ato fundamentado expedido pelo titular da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município de Inhumas, mediante proposta do órgão ambiental licenciador ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º- O órgão ambiental licenciador, mediante requerimento do interessado, emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, dispensas de licenciamento de ampliação ou alteração, ou promoverá, a pedido do interessado, autorizações para permitir a realização de atividades, no âmbito de empreendimentos licenciados, que não sejam capazes de causar ou agravar os impactos ambientais, objeto do licenciamento ambiental concedido.

§ 3º- Não configuram ampliação ou alteração, para a exigibilidade de LA, aquelas que comprovadamente reduzam os impactos da atividade, de acordo com as normas e os padrões técnicos vigentes, devidamente atestados por profissional competente mediante a emissão da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 10- As licenças ambientais serão expedidas isolada, sucessivas ou concomitantemente, cabendo ao titular do órgão ambiental municipal estabelecer, por tipologia de empreendimento ou atividade, o procedimento pertinente, observadas as seguintes diretrizes:

I - A emissão das licenças ambientais dependerá de requerimento do empreendedor, bem como da apresentação de documentos, informações, estudos ambientais, laudos, pagamento da taxa para emissão de licenças e demais requisitos estabelecidos pelo órgão licenciador;

II- Sempre que um empreendimento não produzir impactos ambientais na fase de instalação diferentes daqueles da fase de operação, a LI e a LO poderão ser expedidas concomitantemente; e

III- As licenças estabelecerão, quando isso se fizer necessário, condicionantes



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

específicas relativas a cada fase.

Art. 11- A LI pode autorizar a execução de teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento, desde que seja expressamente solicitado no processo de licenciamento ambiental e explicitado na licença ambiental emitida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão adotadas medidas de remediação ou compensação de impactos negativos da ocorrência de resultados adversos decorrentes dos testes previstos no caput deste artigo, e se dispensará a aplicação de sanções quando forem decorrentes estritamente do que restar autorizado na LI que autorize a realização de testes.

Art. 12- O empreendedor que requerer a renovação da licença em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias da sua expiração efetuará o pagamento da taxa de renovação, à qual será somada multa de 20% no valor da respectiva taxa, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 3.495, de 2025.

§ 1º- Expirado o prazo de vigência da licença, o empreendedor será notificado para proceder ao descomissionamento da atividade ou requerer a LC e poderá celebrar o Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

§ 2º- Requerida a renovação nas situações previstas no caput deste artigo, a licença restará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 3º- No caso de pedido de LC em razão de seu vencimento pela consequente perda do prazo do pedido de renovação, será devida, além da taxa de licença corretiva, a multa no valor de 20% da taxa de renovação da licença expirada, nos termos do disposto no § 3 art. 15 da Lei municipal nº 3.495, de 2025.

§ 4º- Adotadas as providências indicadas neste artigo, não serão aplicáveis outras multas ou sanções administrativas em razão da perda do prazo para o requerimento da renovação da licença ambiental.

CAPÍTULO III: DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 13- Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as atividades ou os empreendimentos:

I- Designados no art. 18 da Lei municipal nº 3.495, de 2025;

II- Não constantes do Anexo Único deste Decreto; e

III- Que estejam abaixo de micro porte previsto no Anexo Único deste Decreto.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

IV- De agricultura de sequeiro, pecuária extensiva e pecuária sem intensiva até 20 (vinte) hectares, desde que o imóvel esteja registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Art. 14- Para as atividades ou os empreendimentos indicados no art. 18 da Lei municipal nº 3.495, de 30 de Abril de 2025, no art. 13. deste Decreto e os não relacionados no Anexo Único também deste Decreto, mediante o requerimento do interessado, será emitida a declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO: A emissão da declaração de inexigibilidade será precedida da apresentação de documentação mínima que comprove o domínio ou a posse do imóvel, bem como a atividade a ser desenvolvida, conforme definido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 15- Quando, para o exercício de atividade ou empreendimento cujo licenciamento ambiental seja inexigível, for necessária a autorização e supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos ou outras autorizações específicas, o interessado deverá requerê-las no órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV: DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A REGISTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 16- As atividades e os empreendimentos classificados como capazes de produzir impacto ambiental mínimo serão objeto de registro ambiental municipal.

Art. 17- O registro ambiental municipal de caráter declaratório constitui-se em cadastro obrigatório da atividade e estabelecerá, sempre que se fizer necessário, instruções para o atendimento da legislação aplicável ao respectivo tipo de atividade ou empreendimento, inclusive quanto aos parâmetros ambientais e de posturas a serem observados.

Art. 18- O prazo de validade do registro ambiental municipal será de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a critério da autoridade ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido a critério da autoridade ambiental em situações específicas para se compatibilizar com a natureza da atividade.

Art. 19- Estão sujeitos a registro ambiental municipal as atividades ou os empreendimentos:

- I- Designados no art. 19 da Lei municipal nº 3.495, de 30 de abril de 2025;
- II- Designados como de micro porte, conforme o Anexo Único deste Decreto;
- III- De agricultura irrigada; e
- IV- De agricultura de sequeiro, pecuária extensiva e semi-intensiva e

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

a integração lavoura/pecuária/floresta maiores do que 20 (vinte) hectares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não dependerá de novo registro ambiental municipal a substituição entre as atividades indicadas no inciso III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 20- Quando, para o exercício de atividade ou empreendimento sujeito a registro ambiental municipal, for necessária a autorização de supressão de vegetação, o interessado deverá requerê-la no órgão ambiental competente, no âmbito do pedido de registro, e a conclusão da emissão do certificado de registro ficará suspensa até a emissão da autorização pertinente, sem prejuízo da exigência de outros atos de autorização, quando for o caso.

CAPÍTULO V: DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 21- As atividades e os empreendimentos são classificados segundo sua natureza, porte e potencial poluidor com o objetivo de que sejam definidos critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental, e tem-se a premissa de que, quanto maior o porte e o potencial poluidor, maior o rigor no controle da atividade.

Art. 22- As tipologias de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental ou registro e seu porte e potencial poluidor são definidos no Anexo Único deste Decreto, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei municipal nº 3.495, de 30 de Abril de 2025, que assim dispõe:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
P	Classe 1	Classe 2	Classe 4
M	Classe 2	Classe 3	Classe 5
G	Classe 4	Classe 5	Classe 6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão ambiental municipal poderá propor outras formas de classificação de atividades e empreendimentos, mediante prévia consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e posterior alteração deste Decreto.

Art. 23- O licenciamento ambiental e demais atos autorizativos previstos neste Decreto estão sujeitos ao pagamento de taxas de licenciamento ambiental, cujos valores



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

e critérios de cobrança são aqueles estabelecidos na Lei Municipal nº 3.495, de 30 de abril de 2025.

§ 1º- Para fins de apuração e recolhimento das taxas, o enquadramento do empreendimento quanto ao seu porte e potencial poluidor observará a classificação disposta no Anexo Único (Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal) deste Decreto.

§ 2º- O comprovante de recolhimento da respectiva taxa é documento necessário para a formalização do protocolo e início da análise do processo de licenciamento, ressalvadas as hipóteses legais de isenção.

Art. 24- Fica reservada aos servidores do órgão ambiental licenciador a prerrogativa de solicitar ao empreendedor o detalhamento descritivo da atividade ou do empreendimento para, se for necessário, reclassificar a atividade ou o empreendimento em função de suas peculiaridades desde que elas sejam comprovada e significativamente diferentes das de outras atividades ou outros empreendimentos similares, com a garantia do contraditório e da ampla defesa e da motivação expressa do ato.

Art. 25- No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias ou atividades vinculadas ao mesmo empreendimento, serão adotados os seguintes critérios de classificação, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental e diante das circunstâncias do caso concreto:

I- O enquadramento será realizado pela maior classe da atividade ou do empreendimento;

II- O órgão licenciador poderá determinar, mediante parecer técnico fundamentado, o reenquadramento do empreendimento quando constatar que a sinergia e cumulatividade das atividades potencializa o impacto ambiental, assegurados o contraditório e a ampla defesa na forma dos § 1º e §2º deste artigo;

§ 1º- Na hipótese constante do inciso II deste artigo, o empreendedor poderá solicitar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento da atividade ou do empreendimento objeto do licenciamento, e ficará assegurado o direito de recurso no mesmo prazo.

§ 2º- Após a análise do pleito previsto no § 1º, caso o órgão ambiental competente ratifique o reenquadramento, ele será submetido a regulamentação por instrução normativa, e a determinação normativa passará a ser aplicada ao caso sob análise e aos casos análogos.

§ 3º- O órgão ambiental terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para promover a análise do reenquadramento.

Art. 26- Não será admitido o fracionamento de atividades do empreendimento para o enquadramento em classes menores.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 1º- É considerado fracionamento do pedido de licenciamento ambiental aquele que divide a atividade ou o empreendimento em partes ou parcelas, para burlar a sua classificação real e provocar a facilidade no processo de licenciamento ambiental ou impedir a avaliação integrada de impactos ambientais, observado o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 2º- A implantação de empreendimentos em fases não é considerada fracionamento, quando devidamente informada pelo empreendedor no primeiro pedido, e o licenciamento de etapa posterior deve considerar, para seu enquadramento, as etapas anteriores.

§ 3º- Em imóveis rurais nos quais se pretenda realizar mais de uma atividade agrossilvipastoril e respectivas estruturas associadas, não será considerado fracionamento o licenciamento de cada atividade agrossilvipastoril e respectivas estruturas associadas de forma individual, conforme as respectivas tipologias, os portes e os potenciais poluidores constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 4º- Na hipótese do §3º, cada atividade agrossilvipastoril e respectivas estruturas associadas poderão ser consideradas de forma individual ou pelo conjunto de atividades, após análise técnica do órgão ambiental.

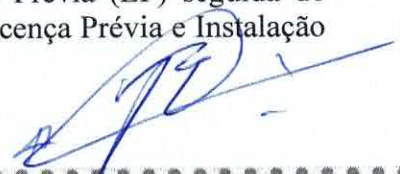
CAPÍTULO VI: DO ENQUADRAMENTO DO TIPO DE LICENÇA AMBIENTAL CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 27- As atividades e empreendimento classificados nas classes 1 e 2, conforme o disposto neste Decreto e na Lei Municipal nº 3.495, de 2025, serão objeto de licenciamento por meio da Licença Ambiental Única (LAU), a ser emitida em procedimento específico conforme definido pelo órgão ambiental municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando empreendimento licenciados por meio de LAU vierem a constituir infraestrutura a ser utilizada por terceiros, total ou parcialmente, será exigida a emissão de Licença de Operação (LO) para as empresas que fizerem uso dessa estrutura para desempenho de suas atividades, com base em processo de licenciamento individual subsequente à respectiva LAU. O valor da taxa da LO será equivalente ao da taxa de LAU originalmente aplicada à classe correspondente.

Art. 28- Para as atividades e empreendimento enquadrados nas classes 3 e superiores (classes 4, 5 e 6), o licenciamento ambiental poderá seguir, a critério do órgão ambiental municipal, uma das seguintes modalidades:

I- Modalidade bifásica, com emissão de Licença Prévia (LP) seguida de Licença de Instalação e Operação (LI e LO), ou emissão de Licença Prévia e Instalação (LP e LI) seguida de Licença de Operação;





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

II- Modalidade trifásica, com emissão sequencial de LP, LI e LO.

PARÁGRAFO ÚNICO: A definição da modalidade a ser adotada será realizada caso a caso, com base na natureza da atividade, porte, potencial poluidor e particularidades do local de instalação, devendo ser objeto de reunião técnica entre o órgão ambiental licenciador e a parte interessada.

CAPÍTULO VII: DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 29- Os estudos ambientais constituem o conjunto de documentos técnicos, diagnósticos, projetos de engenharia e planos de controle apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise da viabilidade locacional, instalação e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A complexidade e o nível de detalhamento dos estudos ambientais guardarão estrita proporcionalidade com o porte e o potencial poluidor definidos no Anexo Único deste Decreto, bem como com a sensibilidade ambiental da localização, devendo seguir Termos de Referência (TRs) padronizados disponibilizados.

Art. 30- O licenciamento de atividades enquadradas nas Classes 1 e 2, sujeito à Licença Ambiental Única (LAU) conforme o art. 27 deste Decreto, será instruído prioritariamente por Estudo Técnico Ambiental que deverá conter, minimamente:

I- Planta de localização georreferenciada da área do empreendimento;

II- Descrição sucinta do processo produtivo, incluindo fluxograma, balanço de massa simplificado (entradas e saídas) e layout das instalações;

III- Projetos de Controle (Conformidade):

- a) Memorial descritivo e de cálculo dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários e industriais, dimensionados conforme as normas da ABNT;
- b) Proposta simplificada de gerenciamento de resíduos sólidos, focada na segregação, acondicionamento e destinação final;

IV- Controle de Emissões: Especificação técnica dos equipamentos de controle de emissões atmosféricas e ruídos, quando a atividade for potencial geradora destes impactos.

Art. 31- Para as atividades enquadradas nas Classes 3, 4, 5 e 6, sujeitas ao rito trifásico ou bifásico conforme o art. 28 deste Decreto, os estudos ambientais serão exigidos em etapas consecutivas, observando a lógica de planejamento, projeto e operação.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 32- Para a obtenção da Licença Prévia (LP), será exigido, conforme a complexidade:

I- Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Relatório de Controle Ambiental (RCA): Contendo diagnóstico ambiental simplificado dos meios físico, biótico e socioeconômico da Área de Influência Direta (AID), análise de riscos e proposição conceitual de medidas mitigadoras;

Art. 33- Para a obtenção da Licença de Instalação (LI), será exigido o Plano de Controle Ambiental (PCA), documento técnico executivo que deverá conter:

I- Projetos executivos de engenharia, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), de todos os sistemas de controle de poluição propostos na fase de LP (ETEs, filtros, drenagem, isolamento acústico);

II- Cronograma físico-financeiro de implantação das medidas mitigadoras;

III- Programas ambientais para a fase de obras, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e medidas de controle de processos erosivos.

Art. 34- Para a obtenção da Licença de Operação (LO), o processo será instruído com Relatórios de Monitoramento e Conformidade, demonstrando:

I- O efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP e LI;

II- A eficiência dos sistemas de controle ambiental instalados, atestada por laudos técnicos e boletins de análise laboratorial, quando aplicável;

III- A comprovação da destinação final adequada dos resíduos sólidos e efluentes gerados na fase de testes ou operação inicial.

Art. 35- Nos procedimentos de Licença Corretiva (LC), os estudos ambientais a serem apresentados guardarão correspondência com a classificação da atividade e o seu estágio de operação, observando-se as seguintes diretrizes:

I- Para as atividades enquadradas nas Classes 1 e 2 (sujeitas originalmente à LAU): serão exigidos os mesmos documentos e estudos técnicos previstos no art. 30 deste Decreto (Estudo Técnico Ambiental), acrescidos de uma declaração técnica sobre a inexistência de passivos ambientais ou áreas degradadas no imóvel;

II- Para as atividades enquadradas nas Classes 3, 4, 5 e 6 (sujeitas originalmente ao rito bifásico ou trifásico): o processo deverá ser instruído com Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou Plano de Controle Ambiental (PCA), que compile:



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

- a) Os projetos executivos dos sistemas de controle instalados (conforme exigido para a LI no art. 33);
- b) Os relatórios de monitoramento e conformidade da operação atual (conforme exigido para a LO no art. 34);
- c) O diagnóstico de passivos ambientais decorrentes do período de funcionamento sem licença.

§ 1º- Identificada a existência de danos ambientais ou passivos não mitigados em qualquer das hipóteses dos incisos I e II, será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e a celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) para a regularização do passivo.

§ 2º- Para as atividades do inciso II, o órgão ambiental poderá dispensar a apresentação de projetos executivos de obras civis antigas ou consolidadas, desde que laudos técnicos atestem a estabilidade estrutural e a estanqueidade dos sistemas de tratamento e armazenamento existentes.

Art. 36- O rol de estudos e documentos estabelecido neste Capítulo constitui a documentação mínima necessária para a instrução processual, facultando-se ao órgão ambiental licenciador, mediante autoridade ambiental:

I- Exigir estudos complementares, laudos específicos, modelagens matemáticas ou detalhamentos adicionais não previstos originalmente, em razão das peculiaridades da atividade, dos riscos associados ou das características ambientais da área de influência;

II- Solicitar a atualização ou revisão dos estudos apresentados, caso sejam identificadas inconsistências, omissões ou insuficiências técnicas durante a análise.

CAPÍTULO VIII: DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 37. O processo de licenciamento ambiental observará as disposições do Capítulo VII da Lei municipal nº 3.495, de 30 de abril de 2025.

§ 1º- As atividades e os empreendimentos de impacto local em instalação, instalados ou em operação sem licença até 30 de abril de 2025 terão prazo até 30 de abril de 2027 para requerer o licenciamento ambiental corretivo e aderir ao programa de incentivo à regularização, nos termos do § 1º do art. 27 da Lei municipal nº 3.495 de 30 de abril de 2025.

§ 2º- Os participantes do programa de regularização previstos no § 1º deste artigo farão jus ao desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de multas aplicáveis



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/01/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

em razão da instalação ou operação de empreendimentos sem licença, e fica dispensada a lavratura de auto de infração vinculados ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 38- Serão objeto de proposta de normatização do órgão ambiental licenciador e definidos em decreto outros procedimentos que se entenderem necessários à efetiva implementação da presente norma.

Art. 39- O órgão ambiental licenciador poderá realizar auditorias ambientais periódicas ou extraordinárias nos empreendimentos licenciados, podendo determinar a apresentação de auditorias independentes às expensas do empreendedor.

§ 1º- As auditorias têm por finalidade avaliar as evidências de conformidade com o licenciamento ambiental, devendo apontar objetivamente as falhas, os danos e as oportunidades de melhoria.

§ 2º- A correção e o aperfeiçoamento sugeridos no relatório de auditoria deverão ser realizados pelo empreendedor, notadamente aqueles que indicarem desconformidades com a licença, poluição ou danos ambientais.

Art. 40- O empreendimento licenciado poderá efetuar autodenúncia quando ocorrerem desconformidades ou incidentes no exercício da atividade que possam causar ou tenham causado danos ou impactos ambientais.

§ 1º- Em caso de autodenúncia, o interessado poderá requerer a dispensa da aplicação de sanções administrativas caso demonstre que:

I- Adotou imediatamente as medidas pertinentes para cessar as causas do incidente;

II- Adotou as medidas necessárias para corrigir os efeitos ambientais danosos decorrentes do incidente;

III- Informou o órgão ambiental licenciador em até 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência do incidente ou, quando ele for oculto, em até 5 (cinco) dias úteis após ter tomado ciência da situação.

§ 2º- As medidas de remediação do incidente adotadas pelo empreendedor poderão ser revistas pelo órgão ambiental licenciador que poderá, caso entenda pertinente, determinar outras medidas necessárias.

§ 3º- O órgão ambiental licenciador decidirá, fundamentadamente, sobre o pedido de dispensa de aplicação das penalidades administrativas, com a premissa do atendimento do disposto no § 1º deste artigo e as circunstâncias do caso concreto.





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 4º- O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer, no âmbito das licenças, procedimentos para a correção de passivos ambientais declarados pelo empreendedor, o que será considerado para todos os efeitos autodenúncia, com a possibilidade de dispensa da aplicação de sanções, desde que a recuperação ambiental seja efetuada nos termos do §1º.

Art. 41- O procedimento para emissão das licenças será definido, conforme a matriz de impacto ambiental da tipologia, da qual decorrerão as medidas de mitigação e compensação de impactos ambientais, observadas as seguintes diretrizes:

I- Deverão, sempre que se fizer possível, ser estabelecidos padrões ou indicadores aceitáveis para os impactos ambientais;

II- Os impactos ambientais permanentes serão alvo de programas contínuos de mitigação e compensação ambiental;

III- Os impactos ambientais negativos e não mitigáveis, nos termos do art. 29 da Lei municipal nº 3.495 de 30 de abril de 2025, serão alvo de programas de compensação ambiental;

IV- Será possibilitado ao empreendedor impugnar medidas de mitigação ambiental, condicionantes e outras exigências estabelecidas no curso do processo de licenciamento;

V- Serão predeterminados documentos, estudos, análises, laudos e outras informações que subsidiem a tomada de decisão, sempre que se fizer possível;

VI- As exigências de complementação de documentos ou informações oriundas da análise do licenciamento ambiental devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora uma única vez ao empreendedor, através das informações para contato presentes em requerimento municipal próprio, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, e deve ser indeferido o pedido de licença diante de informações incompletas, protelatórias ou que não atendam de maneira plena às exigências estabelecidas, observadas, em qualquer caso, as especificidades do processo e a sua complexidades.

VII- A verificação de desconformidades no cumprimento das condicionantes das licenças expedidas implicará a emissão de notificação ao empreendedor para a sua regularização, em prazo a ser estabelecido pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 1º- Os atos de autorização de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental ou outros responsáveis pela emissão de alvarás e autorizações poderão ser estabelecidos, na própria licença, como condicionantes de sua eficácia.

§ 2º- Serão indeferidos os pedidos de licenciamento ambiental baseados em informações que não correspondam com os fatos reais, bem como nas hipóteses de

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓR. J. DE PAULA
Secretário de Gestão

informações falsas, omissas ou enganosas, ou ainda quando não forem cumpridas as notificações para regularização de pendências, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 3º- Nos termos do § 2º do art. 5º e do § 1º do art. 32 da Lei nº 3.495/2025, a análise técnica processual poderá ser subsidiada e fundamentada por meio de tecnologias de informação, sistemas de geoprocessamento e sensoriamento remoto, considerado a análise remota meio hábil para a aferição da viabilidade ambiental e formação da convicção técnica, dispensando-se a vistoria in loco quando as informações obtidas remotamente forem consideradas suficientes pela autoridade licenciadora.

§ 4º- O indeferimento do pedido de licenciamento não impede novo protocolo de pedido com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de taxas de licenciamento ambiental.

§ 5º- Ressalvados os casos de urgência devidamente justificados, as reuniões de caráter técnico para discussão de processo em trâmite dependerão de marcação de horário com antecedência.

§ 6º- O não atendimento à notificação de pendências no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua ciência, acarretará o arquivamento definitivo do processo, admitida a prorrogação por igual período, uma única vez, mediante requerimento fundamentado do interessado apresentado antes do vencimento do prazo inicial.

§ 7º- Fica vedado o arquivamento de processo de licenciamento ambiental de empreendimentos instalados ou em operação cujas licenças não sejam deferidas, sem que o descomissionamento das atividades seja realizado.

Art. 42- A compensação de impactos negativos e não mitigáveis, determinada no art. 29 da Lei municipal nº 3.495 de 30 de abril de 2025, será feita por meio de opção pelo empreendedor, entre as seguintes possibilidades:

I- Elaborar e executar projeto de recuperação ambiental, vinculado ou não diretamente ao impacto ambiental negativo e não mitigável, que demonstre que a proposta é capaz de proporcionar impactos socioambientais positivos como forma de minimizar os efeitos adversos da atividade; e

II- Apoiar, inclusive com recursos financeiros, projetos de recuperação ambiental executados pelo órgão ambiental municipal ou aprovados por ele.

III- Apoiar, inclusive com recursos financeiros, projetos de revitalização, condicionamento e recuperação de lagos, praças e áreas verdes municipais executados sob supervisão do órgão ambiental municipal ou aprovados por ele.

§ 1º- O órgão ambiental, por meio de documento técnico, proporá metodologia de mensuração do grau dos impactos ambientais negativos e não mitigáveis



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

e proposta de compensação objetiva, que poderá ser convertida em recursos financeiros proporcionais para a determinação do apoio financeiro de que trata o inciso II do caput deste artigo, a serem definidas em decreto.

Art. 43- A suspensão da licença ambiental expedida obedecerá às hipóteses do art. 30 da Lei municipal nº 3.495 de 30 de abril de 2025, com a possibilidade de suspensão cautelar da licença quando o ato for necessário a interromper, fazer cessar ou não agravar o dano ambiental que tenha sido causado pelo empreendimento. Parágrafo único. A suspensão cautelar da licença nos termos do caput deste artigo será determinada, independentemente da oitiva do interessado, quando for necessária para fazer cessar ou não agravar o dano ambiental e será determinada pela autoridade licenciadora.

Art. 44- Antes da suspensão ou do cancelamento da licença, ressalvada a hipótese do caput e parágrafo único do art. 43 deste Decreto, a autoridade competente deverá notificar o interessado, uma única vez, a apresentar proposta de regularização ou adequação em prazo razoável, e poderá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental – TCA para a adoção das medidas corretivas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não atendida a notificação prevista no caput deste artigo ou descumprido o TCA, o empreendedor será notificado da decisão pela suspensão ou pelo cancelamento da licença.

Art. 45- A suspensão ou o cancelamento da licença obedecerão aos seguintes procedimentos:

I- Será elaborada justificativa que motive o ato que indique a suspensão ou o cancelamento da licença, com a notificação do empreendedor a apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do dia seguinte ao recebimento da notificação pelo empreendedor;

II- A defesa apresentada tempestivamente será submetida à autoridade ambiental competente para julgamento, que deverá indicar sua decisão em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo da defesa do empreendedor;

III- Em face da decisão que indeferir o pedido constante da defesa, caberá recurso, que será dirigido à autoridade superior à que proferiu a decisão;

IV- Indeferido o recurso em todas as instâncias, o empreendedor será notificado a suspender a instalação ou a operação do empreendimento até corrigir o risco e os danos com as medidas determinadas ou a apresentar, em prazo razoável, plano de descomissionamento da atividade ou do empreendimento, que deverá ser executado em até 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por decisão da autoridade competente.

Art. 46- O empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, em até 60 (sessenta) dias antes da paralisação definitiva ou provisória do empreendimento



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

licenciado, proposta de descomissionamento de atividades e de contenção, recuperação de áreas degradadas ou que devam permanecer controladas e monitoradas com o objetivo de evitar danos ou passivos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto no caput não se aplica à recuperação florestal quando ocorrer paralisação provisória ou definitiva de atividades agrossilvipastoris realizadas nas áreas passíveis de conversão de uso do solo, e devem ser adotadas as medidas necessárias para evitar e conter processos erosivos.

Art. 47- As condicionantes serão estabelecidas nas licenças mediante justificativa técnica, e o seu cumprimento será monitorado pelo órgão licenciador por meio da análise de relatórios, prestação de informações e da realização de fiscalização pós-licenciamento, auditorias e verificações in loco, as quais poderão ocorrer periodicamente ou sempre que a autoridade ambiental julgar necessário.

Art. 48- As informações dos estudos ambientais e aquelas decorrentes das condicionantes das licenças deverão alimentar o banco de dados ambientais do Município, cujas informações estarão disponíveis para consulta do público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O banco de dados de informações ambientais poderá contemplar dados oriundos de pesquisas científicas, acadêmicas, outros estudos e documentos elaborados com base em metodologia reconhecida cientificamente que permitam o cruzamento de informações, o monitoramento e o acompanhamento do desempenho socioambiental dos empreendimentos.

CAPÍTULO IX: NORMAS DE TRANSIÇÃO

Art. 49- O licenciamento ambiental previsto na Lei municipal nº 3.495 de 2025, será processado de acordo com os demais procedimentos administrativos realizados na esfera municipal capaz de gerir e controlar todas as fases do processo até o monitoramento pós-licença.

Art. 50- As atividades e os empreendimentos que passarem a constar da lista de tipologias passíveis de licenciamento ambiental ou registro terão o prazo até 30 de Abril de 2027 para promoverem os respectivos requerimentos, ressalvadas situações que, dada a importância dos efeitos adversos decorrentes, necessitem de licenciamento ambiental imediato para se instalarem, o que será definido no próprio ato instituidor ou por decisão do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º- Os responsáveis pelas atividades previstas no caput deste artigo e que tenham sido instaladas sem licença ambiental deverão requerer seus licenciamentos corretivos até 1 (um) ano após a publicação deste Decreto.





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 2º- Os responsáveis pelas atividades de agricultura de sequeiro, pecuária extensiva e pecuária semi-intensiva terão o prazo até 30 de Abril de 2027 para requererem o registro da atividade.

§ 3º- Passará a ser exigido das escolas públicas e dos hospitais públicos a partir de 30 de Abril de 2026 o licenciamento ambiental, conforme os critérios definidos no grupo G3M do Anexo Único deste Decreto.

Art. 51- Não caberá a realização de licenciamento corretivo ou registro para a abertura de picadas, trilhas ou acessos, para quaisquer fins, já constituídos antes da Lei estadual nº 20.694 de 27 de dezembro de 2019.

Art. 52- Para os fins deste Decreto, será considerada área urbana consolidada aquela que atenda aos critérios previstos na Lei federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que deu nova redação à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53- Fica instituída a Autorização Ambiental (AA) como ato administrativo simplificado e de caráter precário, destinado a consentir a realização de atividades temporárias, obras pontuais ou intervenções de baixo impacto que não justifiquem a exigência de estudos ambientais complexos ou a emissão de licenças trifásicas.

Art. 54- Serão objeto de Autorização Ambiental, mediante requerimento e procedimento definido pelo órgão ambiental:

I- A supressão de árvores isoladas, nativas ou exóticas, localizadas em lotes urbanos privados, calçadas ou áreas públicas, quando necessária para obras, segurança, em razão de estado fitossanitário comprometido ou danos ao patrimônio público ou privado;

II- O desassoreamento e a limpeza de barramentos, represas ou lagos artificiais que já possuam Licença válida, visando a manutenção da capacidade de reservação, sem alteração das características do projeto original;

III- A realização de atividades temporárias com duração de até 15 (quinze) dias, tais como canteiros de obras não associados a empreendimento licenciados no local, eventos, shows, feiras e exposições que utilizem espaços públicos gerem resíduos;

§ 1º- Na hipótese do inciso II (limpeza de barragens), é vedada a disposição do material sedimentado (lama/dragado) diretamente no curso d'água a jusante, devendo o requerente apresentar área de bota fora para a destinação adequada do material fora da Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal, no momento do requerimento.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 2º- A autorização prevista no inciso III está condicionada à anuência das demais repartições competentes, não dispensando o requerente de obter os respectivos alvarás exigíveis pelas demais instâncias da administração pública.

§ 3º- A Autorização Ambiental terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, a critério da Secretaria.

§ 4º- O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido a critério da autoridade ambiental em situações específicas para se compatibilizar com a natureza da atividade.

Art. 55- No caso da necessidade de realização de obras emergenciais, o empreendedor deverá protocolar no órgão ambiental licenciador comunicação com a demonstração do risco potencial e as ações que serão adotadas para mitigar o risco.

§ 1º- O empreendedor deverá apresentar relatório técnico de acompanhamento das obras elaborado e assinado por equipe técnica responsável, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.


§ 2º- O início das obras emergenciais independe de autorização e somente poderá ocorrer após a comunicação prevista no caput.

Art. 56- Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvidos os órgãos jurídicos competentes do Município e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e serão elucidados via Instrução Normativa.

Art. 57- Este Decreto será revisado no prazo de até 2 (dois) anos para contemplar os ajustes necessários que advieram da sua implementação, bem como para que sejam definidos os procedimentos e as modalidades de licenças associadas às tipologias previstas no Anexo I desta norma.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2026.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito de Inhumas


ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

ANEXO ÚNICO

Os empreendimentos e as atividades modificadoras do meio ambiente são enquadrados em 6 (seis) classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme o art. 22 deste decreto, e a tabela abaixo:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
P	Classe 1	Classe 2	Classe 4
M	Classe 2	Classe 3	Classe 5
G	Classe 4	Classe 5	Classe 6

Legenda:

P = pequeno,
M = médio,
G = grande,
A = alto e números = indicam a respectiva classe

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL				
CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
GRUPO "A": AGROSSILVOPASTORIL E CONVERSÃO DO USO DO SOLO				
Subgrupo A1: conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa)				
A1.1	Conversão do uso do solo (asv) em áreas de vegetação nativa, mesmo que seja campestre	Área a ser suprimida (ha)	Micro < 2	A
A1.1.1	Conversão do uso do solo (asv) em áreas de vegetação nativa, mesmo que seja campestre, para empreendimentos lineares, de geração de energia hidráulica, abastecimento público de água ou tratamento de esgoto e similares	Área a ser suprimida (ha)	Micro < 2	A
			Pequeno ≥ 2 < 50	
			Médio ≥ 50 < 500	
			Grande ≥ 500	
A1.1.2	Conversão do uso do solo em imóvel rural (supressão de vegetação nativa) para empreendimentos agrossilvipastoris	Área a ser suprimida (ha)	Micro < 2	A
			Pequeno ≥ 2 < 50	
			Médio ≥ 50 < 500	
			Grande ≥ 500	
A1.1.3		Área a ser	Micro < 2	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

	Conversão do uso do solo (asv) em áreas rurais de vegetação nativa, mesmo que seja campestre, para a implantação de empreendimentos sem licença de instalação, exceto aqueles do grupo de empreendimentos lineares e agrossilvipastoris	suprimida (ha)	Pequeno $\geq 2 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	
A1.2	Abertura de acessos no interior de imóveis rurais para pesquisa mineral, prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico ou aquisição sísmica), trilhas para lazer e turismo e uso agropecuário sem pavimentação, bem como a atividade de pesquisa mineral, sem guia de utilização que envolva sondagem e trincheiras	Largura do acesso (m)	Micro ≤ 2 Pequeno $> 2 \leq 10$	M
A1.3	Autorização para utilização de matéria-prima florestal	Área suprimida (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	A
Subgrupo A2: uso do solo para atividade de agricultura perene em sequeiro e irrigada				
A2.1	Silvicultura	Área (ha)	Micro $\geq 20 < 250$ Pequeno $\geq 250 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P
A2.2	Cultivo, manejo e coleta de produtos não madeireiros nativos para fins comerciais	Toneladas/ano	Micro	P
Subgrupo A3: uso do solo para a criação de animais confinados, semiconfinados e extensivo				
A3.1	Criação de bovinos, bubalinos, muares e equinos em sistema confinado	Capacidade instalada (número de animais)	Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M
A3.2	Criação de bovinos e bubalinos em sistema confinado para a produção de leite	Capacidade instalada (número de animais)	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	M
A3.3	Aves e mamíferos de pequeno porte	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\geq 200 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	P
A3.4	Criação de caprinos e ovinos em sistema confinado	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\geq 50 < 250$ Pequeno $\geq 250 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 10.000$ Grande \geq	M



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

A3.5	Suínos – terminação (do desmame ou pós-creche até o abate)	Capacidade instalada (número de animais)	10.000	M
			Micro $\geq 25 < 100$	
			Pequeno $\geq 100 < 5.000$	
			Médio $\geq 5.000 < 10.000$	
A3.7	Suínos – produção de leitões até 70 dias ou 30 quilos	Capacidade instalada (número de matrizes produtivas alojadas – considera-se matriz produtiva a fêmea reprodutora que já foi inseminada em algum momento do ciclo produtivo)	Grande ≥ 10.000	M
			Micro $\geq 10 < 50$	
			Pequeno $\geq 50 < 1.250$	
			Médio $\geq 1.250 < 5.000$	
A3.8	Suínos – creche (criação de desmamados até 70 dias ou 30 quilos)	Capacidade instalada (número de animais)	Grande ≥ 5.000	M
			Micro $\geq 50 < 500$	
			Pequeno $\geq 500 < 8.000$	
			Médio $\geq 8.000 < 30.000$	
A3.9	Criação de bovinos leiteiros a pasto, sistema extensivo ou semi-intensivo, com o uso de ordenha mecânica a partir de 6 (seis) conjuntos de testeiras	Número de animais	Grande ≥ 30.000	P
			Micro < 50	
Subgrupo A4: aquicultura				
A4.1	Piscicultura em tanque escavado	Área (ha)	Micro $\geq 0,03 < 0,06$	P
			Pequeno $\geq 0,06 < 25$	
			Médio $\geq 25 < 100$	
			Grande ≥ 100	
A4.2	Piscicultura em tanques-rede de espécies nativas	Volume do tanque (m ³)	Micro $\geq 200 < 2.000$	P
			Pequeno $\geq 2.000 < 6.000$	
			Médio $\geq 6.000 < 12.000$	
			Grande ≥ 12.000	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

A4.3	Ranicultura	Área (ha)	Micro $\geq 0,5 < 1$	P
			Pequeno $\geq 1 < 2$	
			Médio $\geq 2 < 3$	
			Grande ≥ 3	
A4.4	Agricultura de espécies alóctones (exóticas)	Área aquícola (m ²)	Micro $> 0 < 1$	P
			Pequeno $\geq 1 < 20$	
			Médio ≥ 20	
A4.5	Piscicultura com cultivo de espécies exóticas	Volume do tanque (m ³)	Micro $\geq 200 < 2.000$	M
			Pequeno $\geq 2.000 < 6.000$	
			Médio $\geq 6.000 < 12.000$	
			Grande ≥ 12.000	
A4.6	Carcinicultura de espécies exóticas	Área aquícola (m ²)	Pequeno > 0	P

Subgrupo A5: produção de carvão vegetal

A5.1	Madeira de floresta plantada	MDC/ano	Pequeno $\geq 100 < 75.000$	P
			Médio $\geq 75.000 < 100.000$	
			Grande ≥ 100.000	
			Pequeno $\geq 1000 < 4.000$	
			Médio $\geq 4.000 < 25.000$	
			Grande ≥ 25.000	
A5.3M	Empacotamento de carvão vegetal	MDC/ano	Micro > 0	P

GRUPO "B": EXTRAÇÃO MINERAL

Subgrupo B1: lavra subterrânea

B1.1	Lavra subterrânea, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção de minério bruto (material bruto retirado da mina, sem processamento) /toneladas/ano	Pequeno ≤ 100.000	A
			Médio $> 100.000 < 300.000$	
			Grande ≥ 300.000	

Subgrupo B2: lavra a céu aberto

B2.1	Lavra a céu aberto de minerais metálicos, exceto minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 300.000$	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

			Grande \geq 300.000	
B2.2	Lavra a céu aberto de minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $<$ 300.000	A
			Médio \geq 300.000 $<$ 1.000.000	
			Grande \geq 1.000.000	
B2.3	Lavra a céu aberto em áreas de rochas calcárias, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $<$ 100.000	A
			Médio \geq 100.000 $<$ 600.000	
			Grande \geq 600.000	
B2.4	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais ou revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m ³ /ano)	Pequeno $<$ 6.000	M
			Médio \geq 6.000 $<$ 20.000	
			Grande \geq 20.000	

B2.5	Lavra a céu aberto de pegmatitos e gemas, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno \leq 100.000	A
			Médio $>$ 100.000 $<$ 300.000	
			Grande \geq 300.000	
B2.10	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos, exceto em rochas ornamentais e de revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $<$ 50.000	M
			Médio \geq 50.000 $<$ 500.000	
			Grande \geq 500.000	
B2.12	Extração de rocha para a produção de agregados (brita), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $<$ 30.000	M
			Médio \geq 30.000 $<$ 200.000	
			Grande \geq 200.000	
B2.13	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m ³ /ano)	Pequeno $<$ 12.000	A
			Médio \geq 12.000 $<$ 100.000	
			Grande \geq 100.000	
Subgrupo B3: extração de areia, cascalho e argila para a utilização na construção civil e o uso rural				
B3.1	Extração/dragagem de areia e cascalho em curso hídrico/manancial	Produção bruta (m ³ /ano)	Pequeno $<$ 50.000	M
			Médio \geq 50.000 $<$ 150.000	
			Grande \geq 150.000	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

B3.2	Extração de areia e/ou cascalho em área de sequeiro com fins comerciais	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 50.000	P
			Médio ≥ 50.000 < 150.000	
			Grande ≥ 150.000	
B3.2.1	Extração de areia e/ou cascalho em área de sequeiro sem fins comerciais	Produção bruta (m³/ano)	Micro < 500	P
B3.4	Extração de argila	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 12.000	M
			Médio ≥ 12.000 < 50.000	
			Grande ≥ 50.000	
Subgrupo B4: unidades operacionais para mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais				
B4.1	Unidade de tratamento de minerais (tratamento físico, como britagem, separação gravimétrica, peneiramento, entre outros)	Capacidade instalada (toneladas processadas/ano)	Pequeno < 1.000.000	M
			Médio ≥ 1.000.000 < 20.000.000	
			Grande ≥ 20.000.000	

B4.2	Barragem de rejeitos	Volume final do reservatório (m³)	Pequeno < 1.000.000	A
			Médio ≥ 1.000.000 < 3.000.000	
			Grande ≥ 3.000.000	
B4.3	Pilha de estéril ou rejeito seco classe IIA (inerte) e sem potencial de gerar acidez, lixiviação neutra e lixiviação de radionuclídeos	Volume final da pilha (m³)	Pequeno < 1.000.000	P
			Médio ≥ 1.000.000 < 3.000.000	
			Grande ≥ 3.000.000	
B4.4	Unidade de tratamento de minerais (tratamento que inclui ou não processo físico, mas que envolve a adição de produtos químicos como lixiviação, flotação, entre outros)	Capacidade instalada (toneladas processadas/ano)	Pequeno < 700.000	M
			Médio ≥ 700.000 < 14.000.000	
			Grande ≥ 14.000.000	
B4.5	Pilha de minério ou estéril classe I, classe IIB ou com potencial de gerar acidez, lixiviação neutra ou lixiviação de radionuclídeos	Volume final da pilha (m³)	Pequeno < 1.000.000	A
			Médio ≥ 1.000.000 < 3.000.000	
			Grande ≥ 3.000.000	

GRUPO "C": INDÚSTRIA

Subgrupo C1: produtos alimentícios e assemelhados

C1.1		Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro < 10	
------	--	------------------------------------	------------	--



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

	Frigorífico e/ou abate de bovinos, equinos, muares, caprinos, suínos e taitaíquideos ou pecarídeos		Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.500$ Grande ≥ 1.500	
C1.2	Abate de aves e outros animais de pequeno porte	Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	A
C1.3	Abate e/ou preparação do pescado	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro $< 0,1$ Pequeno $\geq 0,1 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$ Grande ≥ 300	M
C1.4	Beneficiamento de carne e produtos cárneos	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro $\geq 0,1 < 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	P
C1.5	Produção de gelatina com processamento da matéria-prima	Capacidade instalada (processamento de matéria-prima/dia)	Micro $\geq 0,1 < 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	A
C1.6	Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 80.000$ Médio $\geq 80.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	P
C1.7	Fabricação de produtos de laticínios	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro $\geq 300 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 150.000$ Grande ≥ 150.000	P
C1.8		Capacidade instalada (toneladas de matéria-prima/dia)	Micro $\geq 0,01 < 0,1$	P



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geleias, polpas, doces e outros derivados)		Pequeno $\geq 0,1 < 25$ Médio $\geq 25 < 100$ Grande ≥ 100	
C1.9	Torrefação e moagem de grãos, fabricação de farinhas, amidos, féculas de cereais, macarrão, biscoitos, misturas para gelatina e assemelhados	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro $\geq 0,01 < 0,1$ Pequeno $\geq 0,1 < 25$ Médio $\geq 25 < 100$ Grande ≥ 100	M
C1.20M	Fabricação de ração animal	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro ≥ 2 Pequeno > 2	P
C1.10	Industrialização de mandioca	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	M
C1.11	Fabricação de óleos, margarina e outras gorduras vegetais, fabricação de atomatados e fabricação de aminoácidos	Capacidade instalada (toneladas de matéria-prima/dia)	Micro $\geq 0,1 < 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	M
C1.12	Destiladas (aguardente, whisky e outros)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 30 < 60$ Pequeno $\geq 60 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M
C1.13	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 30 < 60$ Pequeno $\geq 60 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M
C1.14	Não alcoólicas (refrigerantes, chás, sucos e assemelhados)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 60 < 120$ Pequeno $\geq 120 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P
C1.15	Água mineral e água potável de mesa	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 2.000 < 10.000$	P

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES L. PAULA
Secretário de Gestão

			Pequeno 10.000 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande 500.000	
C1.17	Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com a finalidade comercial ou a menos de 1.000 metros de núcleos urbanos	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro ≥ 0,1 < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	P
C1.18	Planta de produção de açúcar	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 500 Médio ≥ 500 < 2.000 Grande ≥ 2.000	A
C1.19	Planta industrial de beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, exceto armazéns gerais	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P
Subgrupo C2: produtos do fumo				
C2.1	Processamento e fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos e assemelhados	Capacidade instalada (toneladas de produto/ano)	Micro ≥ 50 < 500 Pequeno ≥ 500 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	P
Subgrupo C3: produtos têxteis				
C3.1	Beneficiamento, fiação ou tecelagem de fibras têxteis	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P
C3.2	Fabricação de artigos têxteis com lavagem e/ou pintura	Capacidade instalada (número de unidades processadas/dia)	Micro ≥ 10 < 100 Pequeno ≥ 100 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000	M



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Grande 100.000	
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Capacidade instalada (número de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 10 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 300.000$ Grande 300.000	P
C3.3M	Fabricação de produtos têxteis hospitalares (gazes, faixas, ataduras).	Capacidade instalada (número de unidades processadas/dia)	Micro > 0	P
C3.4M	Confeções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa, banho, e cortinas, desde que não sejam realizadas atividades de tingimento	Capacidade instalada (número de unidades processadas/dia)	Micro > 0	P
Subgrupo C4: madeira e mobiliário				
C4.1	Desdobramento de toras (pranchas, dormentes e pranchões), fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Capacidade instalada (m ³ /ano)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P
C4.2	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e assemelhados)	Capacidade instalada (m ³ /ano)	Micro $\geq 5 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M
C4.3	Tratamento industrial da madeira	Capacidade instalada (m ³ /mês)	Micro < 1 Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P
C4.4M	Comércio varejista ou atacadista de madeira, lenha e outros produtos florestais	Capacidade instalada (m ³ /mês)	Micro > 0	P
C4.5M	Fabricação e Comércio de artefatos de madeira	Capacidade instalada (m ³ /mês)	Micro > 0	P
Subgrupo C5: papel e produtos semelhantes				
C5.1	Fabricação de celulose	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	A



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

C5.2	Fabricação de papel	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 10.000	A
			Médio ≥ 10.000 < 30.000	
			Grande ≥ 30.000	
C5.3	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico e embalagens	Capacidade instalada (t/ano)	Micro ≥ 5 < 50	P
			Pequeno ≥ 50 < 15.000	
			Médio ≥ 15.000 < 70.000	
			Grande ≥ 70.000	
Subgrupo C6: indústria farmacêutica				
C6.4	Indústria farmacêutica com fabricação de insumo ativo – IFA ou produtos biológicos, com ou sem no empreendimento: a) a fabricação de medicamentos de matéria-prima de síntese química e a produção de soluções parenterais; b) a fabricação de produtos para a saúde, exceto medicamento; c) o fracionamento de matérias-primas; e d) a produção de insumos inativos	Capacidade instalada, somadas todas as linhas de produção (t/mês)	Pequeno < 5	A
			Médio ≥ 5 < 10	
			Grande ≥ 10	
C6.5	Indústria farmacêutica de produção de medicamentos com matéria-prima de síntese química e produção de soluções parenterais, com ou sem no empreendimento: a) a fabricação de produtos para a saúde, exceto medicamento; b) o fracionamento de matérias-primas; e c) a produção de insumos inativos	Capacidade instalada, somadas todas as linhas de produção (t/mês)	Pequeno < 500.000	P
			Médio ≥ 500.000 < 2.000.000	
			Grande ≥ 2.000.000	
C6.6	Indústria farmacêutica com a fabricação de produtos para a saúde, exceto medicamento ou o fracionamento de matérias-primas ou a produção de insumos inativos	Capacidade instalada, somadas todas as linhas de produção (unidade/mês)	Pequeno < 800.000	M
			Médio ≥ 800.000 < 2.500.000	
			Grande ≥ 2.500.000	
Subgrupo C7: fabricação de produtos químicos inorgânicos				
C7.1	Gases industriais	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno < 1.000	M
			Médio ≥ 1.000 < 10.000	
			Grande ≥ 10.000	
C7.2	Cloro e álcalis	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000	A
			Médio ≥ 1.000 < 10.000	
			Grande ≥ 10.000	
C7.3	Pigmentos e ácidos inorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000	A



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Médio $\geq 1.000 < 10.000$	
			Grande ≥ 10.000	
C7.4	Cianetos inorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000	A
			Médio $\geq 1.000 < 10.000$	
			Grande ≥ 10.000	
C7.5	Cloretos inorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
C7.6	Fluoretos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
C7.7	Hidróxidos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
C7.8	Óxidos, dióxidos e peróxidos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
C7.9	Sulfatos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
C7.10	Fabricação de produtos químicos não listados	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
Subgrupo C8: fabricação de produtos químicos orgânicos				
C8.1	Produtos petroquímicos básicos e intermediários	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 100.000	A
			Médio $\geq 100.000 < 400.000$	
			Grande ≥ 400.000	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

C8.2	Resinas termoplásticas, resinas termo fixas, fibras sintéticas, borrachas sintéticas, corantes e pigmentos orgânicos, solventes industriais, plastificantes, ácidos orgânicos, álcoois, aminas, anilinas, cloretos orgânicos, ésteres, éteres, glicóis, substâncias orgânicas cloradas e/ou mitradas	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 70.000	A
			Médio ≥ 70.000 < 300.000	
			Grande ≥ 300.000	
C8.3	Defensivos agrícolas químicos	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 20.000	A
			Médio ≥ 20.000 < 100.000	
			Grande ≥ 100.000	
C8.4	Mistura para fertilizantes	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 5 < 50	M
			Pequeno ≥ 50 < 5.000	
			Médio ≥ 5.000 < 100.000	
			Grande ≥ 100.000	

C8.5	Defensivos agrícolas biológicos para fins comerciais	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 240	P
			Pequeno ≥ 240 < 1.200	
			Médio ≥ 1.200 < 6.000	
			Grande ≥ 6.000	
C8.6	Fertilizantes químicos	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 20.000	A
			Médio ≥ 20.000 < 100.000	
			Grande ≥ 100.000	
C8.7	Fertilizantes biológicos para fins comerciais	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 10.000	P
			Pequeno ≥ 10.000 < 30.000	
			Médio ≥ 30.000 < 100.000	
			Grande ≥ 100.000	

Subgrupo C9: perfumes, cosméticos, preparados para higiene pessoal, produtos de limpeza, de polimento e para uso sanitário

C9.1	Fabricação e mistura de produtos de limpeza, de polimento e para uso sanitário	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 0,1	M
			Pequeno ≥ 0,1 < 50	
			Médio ≥ 50 < 500	
			Grande ≥ 500	
C9.2	Fabricação e mistura de perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 0,1	M
			Pequeno ≥ 0,1 < 100	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Médio $\geq 100 < 1.000$	
			Grande ≥ 1.000	
C9.3	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Capacidade instalada (l/mês)	Pequeno < 200.000	A
			Médio $\geq 200.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
C9.4	Velas	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 1 < 5$	P
			Pequeno $\geq 5 < 50$	
			Médio $\geq 50 < 100$	
			Grande ≥ 100	
C9.5	Fabricação e beneficiamento de espuma (poliuretano e assemelhados)	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 200	M
			Médio $\geq 200 < 600$	
			Grande ≥ 600	
Subgrupo C10: refino de petróleo, produção de biodiesel e produtos relacionados				
C10.1	Refino e rerrefino do petróleo	Capacidade instalada de processamento (barris/ano)	Pequeno < 50.000	A
			Médio $\geq 50.000 < 100.000$	
			Grande ≥ 100.000	
C10.2	Usina de asfalto e emulsão asfáltica	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 1	P
			Pequeno $\geq 1 < 10.000$	
			Médio $\geq 10.000 < 100.000$	
			Grande ≥ 100.000	
C10.3	Óleos e graxas lubrificantes	Capacidade instalada de processamento (m³/mês)	Pequeno < 5.000	M
			Médio $\geq 5.000 < 20.000$	
			Grande ≥ 20.000	
Subgrupo C11: biocombustíveis				
C11.1	Planta de biocombustível – biodiesel e outros (observação: se houver planta de biogás na mesma Área Diretamente Afetada – ADA da planta de biocombustível, deve ser eleita essa tipologia – C11.1)	Capacidade instalada (m³ de produto/ano)	Pequeno < 50.000	M
			Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
			Grande ≥ 500.000	
C11.2	Planta de produção de biogás ou biometano a partir da reciclagem de resíduos, com ou sem biofertilizante	Capacidade instalada (m³ de produto/ano)	Micro < 100.000	P
			Pequeno $< 18.000.000$	
			Médio $\geq 18.000.000 < 50.000.000$	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Grande ≥ 50.000.000	
C11.4	Planta industrial de produção de açúcar e/ou etanol	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 1.000	A
			Médio ≥ 1.000 < 10.000	
			Grande ≥ 10.000	

Subgrupo C12: materiais de borracha, de plástico ou sintéticos

C12.1	Beneficiamento de borracha natural	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 20.000	A
			Médio ≥ 20.000 < 70.000	
			Grande ≥ 70.000	
C12.2	Fabricação de pneus e câmaras de ar	Capacidade instalada (unidades/mês)	Pequeno < 10.000	M
			Médio ≥ 10.000 < 280.000	
			Grande ≥ 280.000	
C12.3	Recondicionamento de pneus	Capacidade instalada (unidades/mês)	Micro < 400	M
			Pequeno ≥ 400 < 10.000	
			Médio ≥ 10.000 < 280.000	
			Grande ≥ 280.000	
C12.4	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (balde, PET, elástico e semelhantes)	Capacidade instalada (t/ano)	Micro ≥ 10 < 50	M
			Pequeno ≥ 50 < 500	
			Médio ≥ 500 < 5.000	
			Grande ≥ 5.000	
C12.5	Fabricação de calçados, bolsas e acessórios para segurança pessoal, profissional e semelhantes	Número de unidades produzidas por dia	Micro < 100	P
			Pequeno ≥ 100 < 10.000	
			Médio ≥ 10.000 < 50.000	
			Grande ≥ 50.000	
C12.6	Moldagem de termoplástico	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 5	M
			Médio ≥ 5 < 20	
			Grande ≥ 20	

Subgrupo C13: couro e produtos de couro

C13.1	Curtumes – beneficiamento de peles de animais com curtimento ao cromo e seus derivados ou tanino sintético	Capacidade instalada (unidades/dia)	Pequeno < 1.000	A
			Médio ≥ 1.000 < 2.000	
			Grande ≥ 4.000	
C13.2	Processamento de subprodutos de origem animal para a produção de sebo, óleos e farinha	Capacidade instalada (toneladas de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10	M
			Médio ≥ 10 < 50	
			Grande ≥ 50	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

C13.3	Fabricação de artigos de couro não associada ao curtimento	Número de unidades produzidas por dia	Micro $\geq 30 < 300$	P
			Pequeno $\geq 300 < 10.000$	
			Médio $\geq 10.000 < 50.000$	
			Grande ≥ 50.000	

C13.4	Curtumes – beneficiamento de peles de animais com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal ou fabricação de couro semiacabado e/ou acabado não associada ao curtimento	Capacidade instalada (unidades/dia)	Pequeno < 1.000	M
			Médio $\geq 1.000 < 2.000$	
			Grande ≥ 2.000	

Subgrupo C14: vidro, pedra, argila, gesso, mármore e cimento

C14.1	Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 100	M
			Médio $\geq 100 < 500$	
			Grande ≥ 500	

C14.2	Fabricação de artefatos de cimento, pó de mármore e concreto	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro $< 0,5$	P
			Pequeno $\geq 0,5 < 25$	
			Médio $\geq 25 < 100$	
			Grande ≥ 100	

C14.3	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10	M
			Médio $\geq 10 < 100$	
			Grande ≥ 100	

C14.4	Fabricação de artefatos de fibroamianto	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10	A
			Médio $\geq 10 < 100$	
			Grande ≥ 100	

C14.5	Fabricação de artefatos de barro e cerâmica	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro $< 0,1$	P
			Pequeno $\geq 0,1 < 10$	
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	

C14.6	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Capacidade instalada (m ² /mês)	Pequeno < 250.000	M
			Médio $\geq 250.000 < 1.000.000$	
			Grande $\geq 1.000.000$	

C14.7	Fabricação de produtos e artefatos de gesso	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro $< 0,1$	M
			Pequeno $\geq 0,1 < 10$	
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	

C14.8	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 30	M
			Médio $\geq 30 < 200$	
			Grande ≥ 200	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

C14.9	Produção de argamassa	Volume de produção (t/dia)	Micro < 1	M
			Pequeno $\geq 1 < 50$	
			Médio $\geq 50 < 100$	
			Grande ≥ 100	
C14.10	Fabricação de produtos e subprodutos da cal	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 0,1	P
			Pequeno $\geq 0,1 < 10$	
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	
C14.11	Fabricação de cimento com ou sem coprocessamento	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 200.000	A
			Médio $\geq 200.000 < 1.000.000$	
			Grande $\geq 1.000.000$	
Subgrupo C15: metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos				
C15.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos e não ferrosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000	A
			Médio $\geq 10.000 < 120.000$	
			Grande ≥ 120.000	
C15.3	Metalurgia de metais preciosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5	M
			Médio $\geq 5 < 10$	
			Grande ≥ 10	
C15.4	Fabricação de soldas e anodos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000	M
			Médio $\geq 10.000 < 30.000$	
			Grande ≥ 30.000	
C15.5	Siderurgia	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 100.000	A
			Médio $\geq 100.000 < 1.000.000$	
			Grande $\geq 1.000.000$	
Subgrupo C16: fabricação e acabamento de produtos metálicos ferrosos e não ferrosos, motores, turbinas, equipamentos industriais e de uso doméstico				
C16.1	Fabricação de tubos de ferro e aço, tonéis, estruturas metálicas, de telas e outros artigos de arame, ferragens, ferramentas de corte, fios metálicos e trefilados, pregos, tachas, latas, painéis e tampas e assemelhados sem fundição	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 100	P
			Pequeno $\geq 100 < 10.000$	
			Médio $\geq 10.000 < 100.000$	
			Grande ≥ 100.000	
C16.2	Serviços de caldeiraria, usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, manutenção industrial, jateamento e pintura, serviço galvanotécnico, tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico, estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial, exceto oficinas automotivas	Área utilizada (ha)	Micro < 0,04	M
			Pequeno $\geq 0,04 < 3$	
			Médio $\geq 3 < 10$	
			Grande ≥ 10	
C16.3		Capacidade instalada (unidades/ano)	Micro $\geq 50 < 300$	P



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

	Fabricação de motores e turbinas, máquinas, peças, acessórios e equipamentos diversos		Pequeno $\geq 300 < 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	
C16.4	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Capacidade instalada (unidades/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	A
Subgrupo C17: fabricação de equipamentos e componentes elétricos, eletrônicos e de comunicação				
C17.1	Fabricação de equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática, centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio, telefonia, fabricação e montagem de televisores, rádios e sistemas de som	Capacidade instalada (unidades/ano)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	M
C17.2	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Capacidade instalada (unidades/ano)	Micro $\geq 5.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 1.000.000$ Médio $\geq 1.000.000 < 10.000.000$ Grande $\geq 10.000.000$	M
Subgrupo C18: fabricação de equipamentos de transporte marítimo, ferroviário e rodoviário				
C18.1	Fabricação e montagem de embarcações, locomotivas, vagões e similares	Área total (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	M
C18.2	Montadora de veículos automotores, máquinas para uso agrícola e de infraestrutura, trailers e semelhantes	Capacidade instalada (unidades/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M
C18.3	Montagem de motocicletas, triciclos e bicicletas	Capacidade instalada (unidades/ano)	Micro $\geq 100 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P
C18.4	Fabricação de carrocerias	Capacidade instalada (unidades/ano)	Micro $\geq 24 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$	P



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Grande ≥ 50.000	
C18.5	Fabricação e montagem de aeronaves e equipamentos para aeronaves	Área total (ha)	Pequeno < 100	M
			Médio $\geq 100 < 1.500$	
			Grande ≥ 1.500	
C18.6	Fabricação e montagem de materiais de defesa, veículos, explosivos e testes de explosivos e artefatos	Área total (ha)	Pequeno < 100	M
			Médio $\geq 100 < 1.500$	
			Grande ≥ 1.500	
Subgrupo C19: polos, áreas e distritos industriais				
C19.1	Áreas industriais	Área total (ha)	Pequeno < 50	A
			Médio $\geq 50 < 300$	
			Grande ≥ 300	
GRUPO "D": TRANSPORTE				
Subgrupo D1: bases operacionais				
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviário, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Área total (ha)	Micro $< 0,2$	P
			Pequeno $\geq 0,2 < 50$	
			Médio $\geq 50 < 200$	
			Grande ≥ 200	
D1.2	Bases operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Área total (ha)	Pequeno < 50	M
			Médio $\geq 50 < 200$	
			Grande ≥ 200	
Subgrupo D2: transporte rodoviário de cargas perigosas				
D2.1	Transporte comercial de produtos e resíduos perigosos	Número de veículos	Micro ≥ 1	P
Subgrupo D3: transporte de substâncias via dutos				
D3.1	Dutos de petróleo cru (oleodutos), petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Extensão (km)	Pequeno < 100	A
			Médio $\geq 100 < 500$	
			Grande ≥ 500	
GRUPO "E": SERVIÇOS				
Subgrupo E1: produção, compressão, estocagem e distribuição de gás natural e GLP				
E1.1	Estocagem de gás natural	Capacidade de armazenamento (m ³)	Pequeno < 10.000	A
			Médio $\geq 10.000 < 100.000$	
			Grande ≥ 100.000	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

E1.2	Estação de compressão e distribuição de gás natural	Capacidade instalada (m³/h)	Pequeno < 40.000	A
			Médio ≥ 40.000 < 600.000	
			Grande ≥ 600.000	
E1.3	Estação de custódia (ponto de entrega)	Vazão (m³/dia)	Pequeno < 1.000.000	A
			Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000	
			Grande ≥ 8.000.000	
E1.4	Terminais de regaseificação de GNL	Vazão (m³/h)	Pequeno < 100.000	A
			Médio ≥ 100.000 < 500.000	
			Grande ≥ 500.000	
E1.5	Estocagem e Comércio de GLP	Capacidade instalada Vasilhame (unidades)	Micro < 1.000	P
			Pequeno ≥ 1.000 < 30.000	
			Médio ≥ 30.000 < 150.000	
			Grande ≥ 150.000	
Subgrupo E2: geração, transmissão e distribuição de energia				

E2.1	Usina hidroelétrica – UHE ou pequena central hidroelétrica – PCH sem remoção de pessoas e sem trecho de vazão reduzida	Área de inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago)	M
			Médio ≥ 100 < 500	
			Grande ≥ 500	
E2.2	Usina hidroelétrica – UHE com remoção de pessoas ou com trecho de vazão reduzida, pequena central hidroelétrica – PCH com remoção de pessoas ou com trecho de vazão reduzida, central geradora hidroelétrica – CGH com trecho de vazão reduzida superior a 2 km	Área de inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago)	A
			Médio ≥ 100 < 500	
			Grande ≥ 500	
E2.3	Central geradora hidroelétrica – CGH sem trecho de vazão reduzida – TVR ou com TVR de até 2 km (caso o TVR seja superior a 2 km, deverá ser enquadrado na tipologia E2.2)	Área de inundação (ha)	Pequeno ≤ 10 (ou quando não houver formação de lago)	M
			Acima de 10 ha, deve-se enquadrar no E2.1 ou no E2.2	





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

E2.4	Termoelétricas ou grupos geradores	Potência instalada (MW)	Pequeno < 100	A
			Médio ≥ 100 < 300	
			Grande ≥ 300	
E2.5	Linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica > 34.5 kV ≤ 138 kV (em área rural)	Extensão (km)	Micro < 20	P
			Pequeno ≥ 20 < 100	
			Médio ≥ 100 < 150	
			Grande ≥ 150	
E2.6	Geração de energia elétrica por fonte eólica	Aerogeradores instalados (unidades)	Pequeno < 30	P (sujeito a reclassificação, nos termos da
			Médio ≥ 30 < 120	
			Grande ≥ 120	
E2.7	Linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica > 138 kV	Extensão (km)	Micro < 10	M
			Pequeno ≥ 10 < 150	
			Médio ≥ 150 < 300	
			Grande ≥ 300	
E2.8	Subestação de energia	Área total ocupada (ha)	Pequeno < 2	P
E2.10	Cogeração de energia	Potência instalada (MW)	Pequeno < 50	P
			Médio ≥ 50 < 300	
			Grande ≥ 300	
E2.11	Geração de energia solar fotovoltaica ou termossolar não residencial	Área total instalada (ha)	Micro ≥ 0,1 < 1 Pequeno ≥ 1 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	P

E2.12	Geração de energia solar fotovoltaica ou termossolar sobre lagos e reservatórios	Área do lago coberta com a instalação de placas solares (% da área total)	Micro < 10%	P
			Pequeno ≥ 10% < 30%	
			Médio ≥ 30% < 50%	
			Grande ≥ 50%	
E2.13	Estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante a serem instaladas em unidades de conservação	Área total ocupada (m²)	Pequeno ≥ 1	P
E2.14	Linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica com capacidade até 34,5 kV, exceto ramal de rede de distribuição	Todas as extensões	Micro > 0	P

Subgrupo E3: estocagem e distribuição de produtos

E3.1	Terminais industriais, portuários e ferroviários, entrepostos e pátios de estocagem e distribuição de produtos agrícolas industrializados ou não, minérios ou quaisquer produtos não perigosos, com ou sem manutenção de equipamentos	Área diretamente afetada (ha)	Micro < 0,2	P
			Pequeno ≥ 0,2 < 1	
			Médio ≥ 1 < 10	
			Grande ≥ 10	
E3.2		Capacidade instalada (m³)	Pequeno < 5.000	A



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

	Terminais de petróleo e derivados e produtos químicos diversos		Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	
E3.4	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis, inclusive de aviação	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	Pequeno < 150 Médio $\geq 150 < 500$ Grande ≥ 500	P
E3.5	Terminais industriais, portuários e ferroviários, entrepostos e pátios de estocagem e distribuição de minérios (Classe I) ou quaisquer produtos perigosos, com ou sem manutenção de equipamentos	Área diretamente afetada (ha)	Micro $< 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 1$ Médio $\geq 1 < 10$ Grande ≥ 10	A
E3.6	Limpeza, secagem e armazenamento de grãos em armazéns gerais	Capacidade instalada (toneladas)	Micro < 250 Pequeno $\geq 250 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P
E3.7	Galpões industriais e comerciais	Área construída (m ²)	Micro $\geq 300 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 4.000$ Grande ≥ 4.000	P
E3.8	Armazenamento e distribuição em geral (medicamentos, perfumaria, vestuário, alimentos, bebidas e defensivos agrícolas)	Área utilizada (m ²)	Pequeno < 500 Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	P
Subgrupo E4: serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto doméstico				
E4.1	Sistema público de abastecimento de água (captação, adução, estações elevatórias, tratamento, reserva e distribuição), exceto limpeza de sistema de abastecimento público, obras emergenciais de reparação de adutoras, interligação de poços outorgados para abastecimento público ou instalação/ampliação de redes de água, adutoras e reservatórios em áreas antropizadas e vinculadas a empreendimento licenciados e com capacidade instalada para tratamento	Vazão média (l/s)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	P
E4.2	Sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, elevatórias, tratamento e disposição final de esgotos domésticos), exceto obras emergenciais de reparação de rede de esgoto ou interceptores e instalação/ampliação de redes de esgoto e interceptores em áreas antropizadas e vinculadas a empreendimentos licenciados e com capacidade instalada para tratamento	Vazão média (l/s)	Pequeno < 30 Médio $\geq 30 < 150$ Grande ≥ 150	M
E4.3M	Prestação de serviço de desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial limpeza de fossas	Capacidade instalada (toneladas)	Micro > 0	P
E4.4M	Locação de banheiros químicos	Unidades	Micro > 0	P

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

Subgrupo E5: serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)

E5.1	Usinas de compostagem	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro < 1	M
			Pequeno $\geq 1 < 30$	
			Médio $\geq 30 < 200$	
			Grande ≥ 200	
E5.2	Processamento de resíduos de papel, papelão ou plástico	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno ≤ 5	M
			Médio $\geq 5 < 100$	
			Grande ≥ 100	
E5.3	Aterros sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100	A
			Médio $\geq 100 < 300$	
			Grande ≥ 300	
E5.4	Aterros de resíduos inertes e/ou resíduos de poda	Área total (ha)	Pequeno < 20	P
			Médio $\geq 20 < 100$	
			Grande ≥ 100	
E5.5	Estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 50	M
			Médio $\geq 50 < 100$	
			Grande ≥ 100	

E5.7	Encerramento de lixão municipal com autorização para disposição de resíduos sólidos urbanos em aterro temporário de pequeno porte, até o estabelecimento de modelo definitivo de disposição em decorrência da regionalização do saneamento básico	Produção (t/dia)	Micro < 20	M
E5.8	Encerramento de lixão municipal	Produção (t/dia)	Micro < 20	M
			Pequeno $\geq 20 < 50$	
			Médio $\geq 50 < 100$	
			Grande ≥ 100	

Subgrupo E6: serviços de coleta, transporte, estocagem, tratamento e disposição de resíduos industriais

E6.1	Aterro e estocagem de resíduos perigosos com ou sem solidificação	Área total (ha)	Pequeno < 20	A
			Médio $\geq 20 < 50$	
			Grande ≥ 50	
E6.2	Tratamento térmico de resíduos (incineração, pirólise, gaseificação, plasma, entre outros)	Capacidade de processamento (t/ano)	Pequeno < 2.000	A
			Médio $\geq 2.000 < 10.000$	
			Grande ≥ 10.000	
E6.3	Tratamento de efluentes industriais	Capacidade instalada (l/s)	Pequeno < 50	A

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

			Médio $\geq 50 < 400$	
			Grande ≥ 400	
E6.4	Tratamento de resíduos do serviço de saúde para a redução da carga microbiana (autoclave, desinfecção química ou micro-ondas, entre outros, exceto disposição final)	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 1	M
			Médio $\geq 1 < 50$	
			Grande ≥ 50	
E6.5	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos perigosos sem picotagem, mistura e/ou blindagem de resíduos ou recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou com resíduos	Área construída (m ²)	Pequeno < 1.000	M
			Médio $\geq 1.000 < 1.500$	
			Grande ≥ 1.500	
E6.9M	Galpão para armazenamento de agrotóxicos, incluindo embalagens vazias, em propriedades em zona rural/urbana para uso próprio.	Área construída (m ²)	Micro > 100	P
E6.6	Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 50	A
			Médio $\geq 50 < 300$	
			Grande ≥ 300	
E6.7	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos Classe I (perigosos)	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 1	A
			Médio $\geq 1 < 50$	
			Grande ≥ 50	
E6.8	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 5	M
			Médio $\geq 5 < 100$	
			Grande ≥ 100	
Subgrupo E7: serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos industriais				
E7.2	Dutos para transporte de insumos agrícolas	Vazão média (l/s)	Pequeno < 100	P
			Médio $\geq 100 < 500$	
			Grande ≥ 500	
Subgrupo E8: serviços funerários				
E8.1	Cemitérios	Área útil (ha)	Pequeno < 10	M
			Médio $\geq 10 < 30$	
			Grande ≥ 30	
E8.2	Serviços funerários (somatoconservação e tanatopraxia) e IML	Área construída (m ²)	Pequeno $\geq 100 < 500$	M
			Médio $\geq 500 < 1.500$	
			Grande ≥ 1.500	
E8.3M	Crematórios, funerárias e casas mortuárias	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
Subgrupo E9: outros serviços				



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

E9.1	Lavanderia com ou sem tinturaria	Número de unidades processadas (unidades/dia)	Pequeno < 3000	M
			Médio ≥ 3.000 < 8.000	
			Grande ≥ 8.000	
E9.3	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem, montagem e desmontagem de pilhas, baterias e assemelhados	Capacidade instalada (unidades/mês)	Pequeno < 220.000	M
			Médio ≥ 220.000 < 400.000	
			Grande ≥ 400.000	
E9.4	Serviços de mistura e transporte de concreto e argamassa	Volume de produção (t/dia)	Micro < 50	P
			Pequeno ≥ 50 < 200	
			Médio ≥ 200 < 1.000	
			Grande ≥ 1.000	
E9.5	Ponto ou local para prestação de serviços de lavagem, descontaminação e manutenção de tanques, isotanques e aeronaves agrícolas	Área total (ha)	Pequeno < 5	M
			Médio ≥ 5 < 10	
			Grande ≥ 10	
E9.6	Serviços de britagem e beneficiamento de entulhos, resíduos da construção civil e outros	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 1	P
			Pequeno ≥ 1 < 100	
			Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	

E9.7	Recuperação/remediação de áreas contaminadas	Área diretamente afetada (m²)	Pequeno < 500	M
			Médio ≥ 500 < 10.000	
			Grande ≥ 10.000	
E9.8	Aplicação no solo de lodo de estação de tratamento de efluente, landfarming e outras técnicas similares	Área total (ha)	Pequeno < 10	M
			Médio ≥ 10 < 50	
			Grande ≥ 50	
E9.9M	Estação Radio Base, Torre de Telefonia	Área total (m²)	Pequeno > 0	P

GRUPO "F": OBRAS CIVIS

Subgrupo F1: infraestrutura de transporte

F1.10M	Construção ou ampliação de dispositivos de interseção (trevos) e acessos a áreas urbanas e rodovias	Área total (m²)	Micro > 0	P
F1.1	Estradas e rodovias (estradas, obras de arte e estruturas associadas), exceto ampliações ou melhorias dentro da faixa de domínio licenciada	Extensão (km)	Micro < 1	A
			Pequeno ≥ 5 < 50	
			Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	
F1.2	Ferrovias e ramais ferroviários	Extensão (km)	Micro < 5	A



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Pequeno $\geq 5 < 50$	
			Médio $\geq 50 < 150$	
			Grande ≥ 150	
F1.3	Hidrovias	Extensão (km)	Pequeno < 100	A
			Médio $\geq 100 < 500$	
			Grande ≥ 500	
F1.4	Portos fluviais	Área total (m ²)	Abaixo de 5.000, deve-se enquadrar na tipologia F1.5	A
			Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$	
			Médio $\geq 10.000 < 100.000$	
			Grande ≥ 100.000	
F1.5	Intervenção em área de preservação permanente – APP para a instalação de pequenos atracadouros ou embarcadouros; píeres e/ou rampas de acesso de embarcações; pontes; implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais em áreas urbanas e rurais consolidadas; instalações necessárias à captação e à condução de água e efluentes tratados; aberturas de pequenas vias e acessos internos e suas pontes e pontilhões; descomissionamento de barragens/diques; instalação de reservatórios/barragens e diques em curso de água com lâmina d'água menor que 1,2 ha para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos* e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura sem remoção de pessoas * para fins paisagísticos e outros usos não previstos em lei, é necessário o decreto de utilidade pública	Área total (m ²)	Pequeno > 0	P
F1.6	Aeroportos e aeródromos	Área total ocupada (ha)	Micro ≤ 2	A
			Pequeno $> 2 < 50$	
			Médio $\geq 50 < 250$	
			Grande ≥ 250	
F1.7	Autódromos	Área total ocupada (ha)	Pequeno < 10	P
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	
F1.8	Metrô	Extensão (km)	Pequeno < 20	A



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Médio $\geq 20 < 50$	
			Grande ≥ 50	
F1.9	Estaleiros e estruturas associadas	Área construída (m ²)	Pequeno < 100	M
			Médio $\geq 100 < 500$	
			Grande ≥ 500	
Subgrupo F2: barragens, diques e canais				
F2.1	Reservatórios e diques para captação de água de chuva ou derivada, fora de APP e leito de rio perene ou intermitente	Lâmina de água do reservatório (ha)	Micro $\geq 0,02 < 0,2$	P
			Pequeno $\geq 0,2 < 10$	
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	
F2.2	Reservatórios/barragens e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos* e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura sem remoção de pessoas * para fins paisagísticos e composição urbana, lazer ou turismo, somente com decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou federal; e ** as barragens instaladas depois de 27 de dezembro de 2019 com área do reservatório menor do que 1,2 ha e para os fins descritos acima deverão ser enquadradas na tipologia F2.6	Lâmina de água do reservatório (ha)	Pequeno < 20	M
			Médio $\geq 20 < 100$	
			Grande ≥ 100	
F2.3	Reservatórios/barragens e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura com remoção de pessoas (terceiros) (para fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo, somente com decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou federal)	Lâmina de água do reservatório (ha)	Pequeno < 20	A
			Médio $\geq 20 < 100$	
			Grande ≥ 100	
F2.4	Canais, regos de água ou adutoras para irrigação e condução de água para uso econômico	Vazão (m ³ /s)	Pequeno < 25	P
			Médio $\geq 25 < 150$	
			Grande ≥ 150	
F2.5	Desassoreamento e dragagem em corpos hídricos	Volume retirado (m ³)	Pequeno < 500	M
			Médio $\geq 500 < 2.000$	
			Grande ≥ 2.000	
F2.6	Reservatórios/barragens e diques em curso de água com lâmina d'água entre 0,1 e 1,2 hectare para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos* e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura sem remoção de pessoas * para fins paisagísticos e outros usos não previstos em lei, é necessário o decreto de utilidade pública	Lâmina de água do reservatório (ha)	Pequeno $< 1,2$	P
Subgrupo F3: retificação de cursos d'água				
F3.1	Retificação ou canalização de cursos d'água	Extensão (km)	Pequeno < 5	A

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JUNIOR FLÔRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Médio $\geq 5 < 15$	
			Grande ≥ 15	
Subgrupo F4: transposição de bacias hidrográficas				
F4.1	Transposição de bacias hidrográficas	Vazão (m³/s)	Pequeno < 2	A
			Médio $\geq 2 < 10$	
			Grande ≥ 10	
Subgrupo F5: canteiros de obra				
F5.1	Canteiros de obras	Área total (ha)	Micro $\geq 0,1 < 5$	P
			Pequeno $\geq 5 < 10$	
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	
GRUPO "G": EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS, DE LAZER E DE SAÚDE				
Subgrupo G1: artes, cultura, esporte e recreação				
G1.1	Estádios de futebol, parques temáticos, de diversão e de exposição	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 5$	M
			Pequeno $\geq 5 < 10$	
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	
Subgrupo G2: empreendimentos urbanísticos				
G2.1	Complexos turísticos, empreendimentos hoteleiros e outros complexos de uso coletivo (restaurantes, pousadas, edificações, clubes de lazer, shopping centers, templos religiosos, edifícios, condomínios, supermercados, centros de convenção, presídios, hospitais, entre outros) fora de área urbana consolidada	Capacidade instalada (número de pessoas por dia)	Micro $> 10 < 100$	M
			Pequeno $\geq 100 < 300$	
			Médio $\geq 300 < 1.000$	
			Grande ≥ 1.000	
G2.2	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros e outros complexos de uso coletivo em áreas urbanas ou rurais (restaurantes, pousadas, edificações, clubes de lazer, shopping centers, templos religiosos, edifícios, condomínios, supermercados, centros de convenção, presídios, hospitais, entre outros) em regiões tombadas pelo patrimônio histórico e suas adjacências, sítios históricos e arqueológicos e suas adjacências e sítios ou áreas de notório interesse ambiental ecológico ou turístico e suas adjacências em razão da paisagem ou da preservação {observação: o termo "adjacências" se refere ao território de todo o município que detiver as características mencionadas, salvo exceções que, pelo distanciamento ou pelas características especiais, possam ser devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão licenciador},	Capacidade instalada (número de pessoas por dia)	Micro $> 10 < 100$	A
			Pequeno $\geq 100 < 300$	
			Médio $\geq 300 < 1.000$	
			Grande ≥ 1.000	
G2.3		Área total (ha)	Pequeno < 10	M



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
 Secretário de Gestão

	Parcelamento do solo urbano (loteamentos, desmembramento e conjuntos habitacionais)		Médio $\geq 10 < 25$	
			Grande ≥ 25	
G2.4	Parcelamento do solo urbano em regiões tombadas pelo patrimônio histórico e suas adjacências, sítios históricos e arqueológicos e suas adjacências e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico e suas adjacências em razão da paisagem ou da preservação (loteamentos, desmembramentos e conjuntos habitacionais) {observação: o termo “adjacências” se refere ao território de todo o município que detiver as características mencionadas, salvo exceções que, pelo distanciamento ou pelas características especiais, possam ser devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão licenciador}	Área total (ha)	Pequeno < 30	A
			Médio $\geq 30 < 200$	
			Grande ≥ 200	
G2.5	Parcelamento do solo, uso do solo em imóveis rurais ou em espaços periurbanos ou de transição entre o urbano e o rural, zonas de expansão urbana, de urbanização específica ou de interesse social fora das zonas urbanas adensadas, decorrente de desmembramento imobiliário, para a formação de chácaras, sítios, assentamentos, ecovilas, condomínios, uso por multipropriedades, uso por multiresidências e/ou ocupações de segunda residência ou lazer, observada a regência sobre a natureza da ocupação em áreas rurais e outras	Área total (ha)	Pequeno < 25	M
			Médio $\geq 25 < 100$	
			Grande ≥ 100	
G2.6	Parcelamento do solo, uso do solo em imóveis rurais ou em espaços periurbanos ou de transição entre o urbano e o rural, zonas de expansão urbana, de urbanização específica ou de interesse social fora das zonas urbanas adensadas, decorrente de desmembramento imobiliário, para a formação de chácaras, sítios, assentamentos, ecovilas, condomínios, uso por multipropriedades, uso por multiresidências e/ou ocupações de segunda residência ou lazer, observada a regência sobre a natureza da ocupação em áreas rurais e outras, em áreas tombadas pelo patrimônio histórico e suas adjacências, sítios históricos e arqueológicos e suas adjacências, sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação. {observação: o termo “adjacências” se refere ao território de todo o município que detiver as características mencionadas, salvo exceções que, pelo distanciamento ou pelas características especiais, possam ser devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão}	Área total (ha)	Pequeno < 10	A
			Médio $\geq 10 < 50$	
			Grande ≥ 50	
Subgrupo G3M: Empreendimentos Urbanos				
G3.1M	Clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de análise clínica, posto de coletas e clínicas veterinárias.	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
G3.2M	Serviços de Diálise e Nefrologia.	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
G3.3M	Postos de saúde	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
G3.4M	Hospitais	Capacidade instalada (leitos)	Pequeno < 50	M





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

			Médio $\geq 50 < 200$	
			Grande ≥ 200	
G3.5M	Farmácias de manipulação	Área Total (m ²)	Micro > 0	P
G3.6M	Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos	Área Total (m ²)	Micro > 0	P
G3.7M	Coleta e armazenamento de resíduo reciclável.	Área Total (m ²)	Micro < 500	P
			Pequeno > 500	
G3.8M	Beneficiamento, fabricação e corte de produtos siderúrgicos (ferragens)	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
G3.9M	Borracharia, alinhamento, balanceamento.	Área Total (m ²)	Micro > 0	P
G3.10M	Ferro velho e/ou comércio de sucatas em geral que não tiveram contato com óleo, graxa ou produtos químicos.	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
G3.11M	Lavagem de veículos (lava jato)	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
G3.12M	Oficinas mecânicas, manutenção de veículos e concessionária de veículos	Área Total (m ²)	Pequeno > 0	P
G3.13M	Shopping Centers	Área Total (m ²)	Micro $\geq 300 < 1000$	M
			Pequeno ≥ 1000	
G3.14M	Escolas e Universidades	Capacidade instalada (número máximo de alunos)	Pequeno < 1000	M
			Médio $\geq 1000 < 2000$	
			Grande ≥ 2000	
G3.15M	Centros de convenção e casa de shows	Capacidade instalada (número máximo de pessoas)	Pequeno < 1000	M
			Médio $\geq 1000 < 2000$	
			Grande ≥ 2000	
G3.16M	Templos Religiosos	Capacidade instalada (número máximo de pessoas)	Micro $\geq 300 < 500$	M
			Pequeno $\geq 500 < 1000$	
			Médio $\geq 1000 < 2000$	
			Grande ≥ 2000	
G3.17M	Edificações Verticais, Edifícios, Condomínios residenciais e Empreendimentos Hotelceiros não passíveis de parcelamento do solo	Capacidade Instalada (número de residência)	Micro < 200	M
			Pequeno ≥ 200	
G3.18M	Mercearia, minimercados e supermercados, sem açougue e/ou hortifruti e/ou panificação	Área Construída (m ²)	Micro $\geq 300 < 1000$	P



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

			Pequeno > 1000	
G3.19M	Mercearia, minimercados e supermercados, com açougue e/ou hortifruti e/ou panificação	Área Construída (m²)	Micro ≤ 300	P
			Pequeno ≥ 500 < 1000	
G3.20M	Açougues, peixarias e comércios de alimentos em geral	Área Construída (m²)	Micro > 0	P
G3.21M	Padarias, confeitarias, pizzaria e sanduicherias com consumo de lenha	Área Construída (m²)	Micro > 0	P
G3.22M	Consumidor de lenha (exótica) e/ou carvão.	Área Construída (m²)	Micro > 0	P
G3.23M	Complexos turísticos e Clubes de lazer	Capacidade instalada (número de pessoas por dia)	Micro < 300	P
			Pequeno ≥ 300 < 1.000	
			Médio ≥ 1.000 < 2.000	
			Grande ≥ 2.000	
G3.24M	Presídios	Capacidade instalada (número de pessoas por dia)	Micro > 100 < 300	M
			Pequeno ≥ 300 < 1.000	
			Médio ≥ 1.000 < 2.000	
			Grande ≥ 2.000	

G3.25M	Comércio de bebidas (bares, casas de chá e sucos, restaurantes, depósitos, distribuidoras e outros)	Área Construída (m²)	Micro ≥ 100	P
G3.26M	Boates e Casas Noturnas	Capacidade instalada (capacidade máxima de pessoas)	Pequeno ≤ 300	M
			Médio ≥ 1.000 < 2.000	
			Grande ≥ 2.000	
G3.27M	Academias Esportivas e Musculação	Área Construída (m²)	Micro ≤ 1000	P
			Pequeno > 1000	
G3.28M	Oficinas mecânicas e manutenção de veículos e concessionária de veículos	Área Construída (m²)	Pequeno > 0	P
G3.29M	Comércio de materiais de construção em geral	Área Construída (m²)	Micro > 0	P
G3.30M	Depósito de material de construção/obra (brita, areia, pó de brita, cascalho e assemelhados).	Área Construída (m²)	Micro > 0	P
G3.31M	Empreendimentos que impliquem concentração de pessoas em área urbana consolidada que possam funcionar como polos geradores de tráfego ou demandem a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, inclusive infraestrutura urbana e serviços públicos, complexos de uso coletivo não listados acima	Capacidade instalada (número máximo de pessoas)	Micro > 300 < 500	M
			Pequeno ≥ 500 < 1.000	
			Médio ≥ 1.000 < 2.000	
			Grande ≥ 2.000	



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

ATIVIDADES INEXIGÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E REGISTRO

CÓDIGO	TIPOLOGIA
Z1.10	Corte e acabamento de vidros, desde que sem fabricação
Z1.101	Fabricação de carrocerias – menor 24 unidades ano
Z1.103	Terminais de produtos agrícolas industrializados – menor que 100 toneladas (capacidade instalada)
Z1.104	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reserva e distribuição) – menor que 2 litros por segundo
Z1.106	Serviço de mistura e transporte de concreto e argamassa – menor que 10 toneladas dia
Z1.107	Reservatórios e diques para captação de água de chuva ou derivada, fora de app e leito de rio perene ou intermitente – menor que 0,1(zero virgula um) hectare de lâmina de água (exceto piscicultura).
Z1.109	Instalação de canteiros de obras – menor que 0,1 ha
Z1.112	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros em áreas tombadas pelo patrimônio histórico, sítios históricos e arqueológicos reconhecidos e declarados, e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação – menor que 10 pessoas por dia
Z1.118	Comércio de água mineral e água potável de mesa
Z1.12	Entrepasto e envase de mel, associado ou não a produção de balas e doces deste produto
Z1.120	Comércio de artigos de couro
Z1.121	Comércio de artigos de papelaria e armarinho
Z1.122	Comércio de artigos fotográficos e de filmagem
Z1.124	Comércio de brinquedos e artigos recreativos
Z1.125	Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação
Z1.126	Comércio de mídias e instrumentos musicais
Z1.128	Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos
Z1.129	Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais
Z1.130	Comércio de máquinas e equipamentos em geral
Z1.131	Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios
Z1.133	Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática
Z1.135	Comércio de produtos agropecuários
Z1.136	Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos
Z1.137	Comércio de peças e acessórios para veículos
Z1.138	Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura)
Z1.139	Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens)
Z1.14	Estúdios e laboratórios fotográficos
Z1.140	Comércio de sorvetes, picolés e similares
Z1.141	Joalherias
Z1.142	Comércio de vestuário, calçados e acessórios



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Z1.143	Ordeneira manual ou mecanizada - até 6 (seis) conjuntos de testeiras.
Z1.144	Secagem de café
Z1.145	Revenda de veículos
Z1.147	Construção de galerias pluviais, contenção de encostas e erosão, colocação de grama, pavimentação urbana e outras obras de manutenção urbana em áreas públicas e em obras já licenciadas
Z1.149	Manutenção, ampliação e obras de melhoria de vias pavimentadas, limpeza da faixa de domínio e reparo de pavimentação
Z1.151	Ampliação, manutenção de subestação de energia já licenciada
Z1.152	Instalação e manutenção de balanças industriais em propriedades rurais, margem de estradas e rodovias, empreendimentos industriais e outros
Z1.153	Instalação de fibra óptica
Z1.156	Rancho para atividade de lazer, respeitadas as áreas de uso restrito (app e reserva legal)
Z1.157	Construção e/ou reforma de parques esportivos e praças públicas
Z1.158	Construção de pórtico e passarela para travessia de pedestres
Z1.159	Construção e reforma de praças de paisagem e postos policiais em faixas de domínio, respeitadas as condições de segurança e o licenciamento da via
Z1.160	Construção e reforma de edificação pública ou privada, em áreas urbanas, para uso comercial, residencial ou de serviços
Z1.161	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
Z1.162	Corte de floresta plantada (exótica).
Z1.163	Atividade de limpeza, secagem e armazenamento de grãos em empreendimentos localizados a distâncias superiores a 1.000 metros de núcleos populacionais, exceto com beneficiamento de sementes.
Z1.164	Plantio de mudas e gramas, inclusive para estabilização de taludes.
Z1.165	Coleta de resíduos não perigosos.
Z1.166	Construção de estradas vicinais em áreas antropizadas.
Z1.168	Construção de rotatória e travessias não destrutivas para passagem de rede de água e de esgoto em faixa de domínio de rodovias.
Z1.169	Aceiro em cercas de propriedade rural, desde que não envolva supressão de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de posse e domínio público ou em bioma mata atlântica.
Z1.170	Editora gráfica
Z1.172	Construção de residências, galpões e outras benfeitorias em área rural ou urbana para o armazenamento de insumos e implementos agropecuários, desde que estejam localizados fora de áreas legalmente protegidas como: áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação - (caso seja necessária, a supressão deve ser solicitada em procedimento próprio).
Z1.174	Transporte rodoviário de produtos não perigosos, exceto a base operacional da transportadora
Z1.176	Comércio de artigos de caça, pesca e camping, exceto iscas vivas.
Z1.177	Serviços de varrição manual.
Z1.178	Serviços de pintura/caiação de meios-fios
Z1.179	Comércio, tipo pet shop, artigos e alimentos para animais de estimação.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

Z1.18	Movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas
Z1.180	Galpão para uso geral e/ou guarda de máquinas e ferramentas em propriedades em zona rural/urbana para uso próprio.
Z1.182	Abertura de picada, com até 2 metros de largura, para a execução dos serviços de topografia, desde que não envolva o corte de árvores, com diâmetro à altura do peito, superior a 10 cm.
Z1.183	Abertura de acessos para execução de serviços de eletrificação, com largura de até 2 metros, desde que não envolva o corte de árvores com diâmetro à altura do peito (dap) superior a 10 cm
Z1.184	Tanque aéreo de combustível para abastecimento de equipamentos (para uso próprio), com capacidade igual ou inferior a 15.000 litros, desde que presentes estruturas de contenção e que não esteja em conjunto com outros tanques.
Z1.185	Apicultura, respeitados os atos administrativos exigidos por outros entes.
Z1.186	Fabricação (montagem) de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios (desde que não envolva processos de fundição).
Z1.189	Comércio e transporte de moinha de carvão, resíduo siderúrgico, pó coletor, cinza de moagem e cinza de caldeira.
Z1.19	Padarias, confeitarias, pizzaria e sanduicherias sem consumo de lenha
Z1.190	Manutenção e instalação elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos geradores de energia, palcos e andaimes e placas fotovoltaicas instaladas em telhados residenciais ou comerciais.
Z1.192	Biofábricas - produção de bi insumos para uso próprio (vedada a comercialização), desde que não ocorra supressão de vegetação e seja respeitada a necessidade de obtenção de outorga de uso de recursos hídricos e/ou outras autorizações previstas em lei.
Z1.194	Comércio de gases (nitrogênio, acetileno, argônio, co2 e oxigênio).
Z1.195	Aquisição e aplicação de insumos e fertilizantes agrícolas, respeitadas as vedações legais, especialmente o art. 11 da lei 19.423/2016.

Z1.196	Correção de solo para atividade de pecuária ou agricultura, desde que em áreas antropizadas, englobando serviços de aração, gradagem, incorporação de insumos e fertilizantes no solo.
Z1.197	Construção e reforma de ponto de parada para descanso (ppd) e ponto de apoio de praças de pedágios, em faixas de domínio, respeitadas as condições de segurança e o licenciamento da via.
Z1.198	Serviços de agronomia, topografia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.
Z1.199	Leilão de animais de pequeno, médio e grande porte.
Z1.20	Praças, quadras poliesportivas, ginásios esportivos e campo de futebol (exceto complexos esportivos)
Z1.200	Atividades de pós-colheita.
Z1.201	Coleta de produtos não madeireiros nativos (frutos, raízes, cipós, folhas e sementes) sem fins comerciais e fora de reserva legal
Z1.201	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grama.
Z1.202	Comercio e venda de armas e munições.
Z1.203	Imunização e controle de pragas urbanas.
Z1.204	Escritórios e áreas administrativas, vinculados a empreendimento cujo licenciamento ambiental seja inexigível.
Z1.205	Exploração de água mineral ou termal, desde que requerida junto a agência nacional de mineração (ANM).
Z1.205	Limpeza de caixa d'água potável residencial e/ou comercial



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

Z1.206	Serviços móveis de atendimento a urgências.
Z1.209	Recuperação de pastagem degradada sem remoção/supressão de vegetação nativa, mesmo que campestre.
Z1.21	Empresas de consultorias e/ou voltadas à prestação de serviços
Z1.211	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, exceto armazenamento de produtos químicos, lavagem e descontaminação de aeronaves e aeródromo.
Z1.212	Agricultura de sequeiro, pecuária extensiva e semi-intensiva e a integração lavoura/pecuária/floresta maiores do que 20 (vinte) hectares, desde que o imóvel esteja registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR – até a data de 31 de dezembro de 2025.
Z1.213	Agricultura de sequeiro, pecuária extensiva e semi-intensiva e a integração lavoura/pecuária/floresta menor do que 20 (vinte) hectares, desde que o imóvel esteja registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR.
Z1.214	Polos, Bases de apoio e Lojas vinculadas à atividade de Distribuição de Energia Elétrica
Z1.215	Comercio varejista de vidros, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais e decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
Z1.216	Atividade de pecuária extensiva com ordenha manual ou mecânica, quando for realizada separadamente do confinamento de bovinos leiteiros, ou seja, criação a pasto em pecuária extensiva ou semiextensiva, considerado a partir da instalação de seis conjuntos de testeiras - menor que 50 animais.
Z1.217	Serviços de Tomografia, Raio X e Ressonância Magnética.
Z1.219	Capina química de espécies exóticas dentro dos limites de faixas de domínio de rodovias, faixas de servidão de linhas de transmissão/distribuição de energia e dentro de lotes baldios, desde que observados os distanciamentos estabelecidos na Lei Estadual nº 19.423, de 2016, e que essas manutenções sejam realizadas exclusivamente pela concessionária responsável pela linha ou pela rodovia, ou por empresa por ela autorizada e delegada expressamente.
Z1.221	Instalação/ampliação de redes de água, esgoto e adutoras em áreas antropizadas e vinculadas à empreendimento licenciado e com capacidade instalada para tratamento.
Z1.223	Sinalização turística e de educação ambiental em estradas vicinais, com instalação de placas informativas.
Z1.224	Limpeza de Sistema de Abastecimento Público de Água com licença ambiental vigente
Z1.225	Implantação de estacionamento temporário para atendimento de festividade específica, não envolvendo supressão de vegetação nativa.
Z1.226	Coleta de produtos não madeireiros nativos (frutos, raízes, cipós, folhas e sementes) sem fins comerciais e fora de reserva legal
Z1.227	Desmembramento de imóveis rurais, para uso em atividades especificamente rurais, desde que respeitado o módulo rural
Z1.23	Serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimento lineares já licenciados com esta previsão, inclusive dragagens de manutenção.
Z1.24	Melhoria e manutenção de estradas já existentes, inclusive obras de drenagem de águas pluviais, desde que no mesmo traçado da estrada original e que não sejam realizados, cortes, aterros, caixas de empréstimo, pavimentações ou demais intervenções fora da área já antropizada
Z1.25	Uso e manejo de fauna silvestre na categoria de criador amador de passeriformes, resguardada a obrigação de manter os devidos registros e cadastros junto ao órgão ambiental estadual
Z1.26	Serviços de fotocópia, jardinagem e paisagismo, limpeza e conservação de prédios e condomínios e serviço de transporte de malotes e documentos
Z1.27	Estacionamentos horizontais e verticais



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Z1.28	Comércio/aquisição de animais, equipamentos e máquinas agrícolas e veículos automotores (leves e pesados).
Z1.29	Criação comercial de aves até 100 indivíduos
Z1.3	Agências de turismo
Z1.30	Registro da criação amadorista de passeriformes
Z1.31	Construção de cercas em propriedades rurais e construção de currais
Z1.32	Construção e operação de estufa e viveiros para produção de alimentos e plantas
Z1.33	Ramal de rede de distribuição de energia elétrica, observando-se que não há dispensa do registro para a conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa), a qual deve ser solicitada em procedimento específico.
Z1.34	Lavagem de café e frutas e pilagem móvel de grãos
Z1.35	Pesquisa de natureza agropecuária que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na lei federal nº 11.10/2005
Z1.36	Obras de pesquisa de caráter temporário sem interferências no meio ambiente que possam ocasionar impactos ambientais
Z1.37	Execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental
Z1.38	De caráter militar, previstos no preparo e emprego das forças armadas, conforme disposto na lei complementar federal nº 97/99, nos termos de ato do poder executivo
Z1.41	Captação de água para abastecimento de caminhões pipa para umidificação de estradas vicinais, vias internas e combate e prevenção a incêndios florestais e emergenciais.
Z1.43	Silvicultura menor que 20 hectares
Z1.44	Construção e instalação de cisternas
Z1.47	Criação de aves e mamíferos de pequeno porte – menor que 1.000 animais
Z1.48	Criação de caprinos e ovinos em sistema confinado – menor que 50 animais
Z1.49	Criação de caprinos e ovinos em sistema extensivo e sem confinado – menor que 250 animais
Z1.5	Beneficiamento e embalagens de produtos fitoterápicos naturais, exceto de medicamentos – farmácia de manipulação
Z1.54	Geração de energia solar fotovoltaica ou termossolar residencial
Z1.55	Piscicultura continental em tanques-rede – menor que 500 m³ de água
Z1.56	Agricultura de espécies alóctones - menor que 0,5 ha
Z1.57	Ranicultura – menor que 0,5 há
Z1.6	Casas de diversões eletrônicas e casas lotéricas
Z1.61	Utilização de areia, cascalho e qualquer outro material de desmonte da construção civil destinado a recuperação de estradas vicinais e vias internas das propriedades, sem fins comerciais
Z1.64	Produção de gelatina menor que 5 (cinco) toneladas diárias de matéria prima
Z1.66	Fabricação de produtos de laticínios – menor que 500 litros de leite ao dia
Z1.69	Produção de açúcar mascavo, melaço e outros produtos derivados da cana de açúcar na agricultura familiar
Z1.7	Templos religiosos ou igrejas
Z1.72	Destiladas (aguardente, whisky e outros) – menor que 30 litros ao dia

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES L. PAULA
Secretário de Gestão

Z1.73	Não alcoólicas (refrigerantes, chá, sucos e assemelhados) – menor que 1.000 litros ao dia
Z1.74	Água mineral e água potável de mesa – menor que 2.000 litros ao dia
Z1.76	Fabricação de ração animal em área rural – menor que 5 toneladas de produto ao dia
Z1.80	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis – menor que 1.000 unidades processadas ao dia
Z1.82	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e assemelhados) – menor que 5 m ³ ao ano
Z1.83	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico, bem como embalagens – menor que 50 toneladas ao ano
Z1.84	Mistura para fertilizantes – menor que 5 toneladas ao mês
Z1.85	Velas – menor que uma tonelada ao mês
Z1.87	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (baldes, pet, elástico e assemelhados) – menor que 10 toneladas ao ano
Z1.89	Fabricação de artigos de couro – menor que 30 unidades ao dia
Z1.90	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras – menor que uma tonelada de matéria prima ao dia
Z1.97	Fabricação de motores e turbinas, máquinas, peças, acessórios e equipamentos – menor que 50 unidades ao ano
Z1.98	Equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática, centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio, telefonia, fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som – menor que 1.000 unidades ao ano
Z1.99	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – menor que 5.000 unidades ano

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA) EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM)

Classe	Porte	Potencial Poluidor	Licença Prévia (Lp)	Licença De Instalação (Li)	Licença De Operação (Lo)	Licença De Ampliação (La)	Licença Ambiental Unificada (Lau)	Licença Conjunta (Lp/Li Ou Li/Lo)	Licença Corretiva (Lc)	Registro Ambiental (Ra)
Grupo A (Agricultura, Criação de Animais e Florestas)										
-	Micro	P/M/A	-	-	-	-	-	-	-	3
1	Pequeno	Pequeno	-	-	-	6,4	6,4	12,8	12,8	-
2	Pequeno	Médio	-	-	-	8,6	12,8	25,7	25,7	-
2	Médio	Pequeno	-	-	-	8,6	12,8	25,7	25,7	-
3	Médio	Médio	21,4	21,4	21,4	16	32,1	42,8	42,8	-
4	Pequeno	Alto	42,8	42,8	42,8	34,8	53,5	85,6	85,6	-
4	Grande	Pequeno	42,8	42,8	42,8	34,8	53,5	85,6	85,6	-
5	Médio	Alto	74,9	74,9	74,9	48,1	42,8	149,7	149,7	-
5	Grande	Médio	74,9	74,9	74,9	48,1	42,8	149,7	149,7	-



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 031/2026 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 26/01/2026 a 26/02/2026.

ITAMAR JUNIOR FLÔRES DE PAULA
 Secretário de Gestão

6	Grande	Alto	534,7	267,4	267,4	133,7	-	534,7	802,1	-
Grupo C (Indústria), D (Transporte) e E (Serviços)										
-	Micro	P/M/A	-	-	-	-	-	-	-	3
1	Pequeno	Pequeno	-	-	-	10,7	16	32,1	32,1	-
2	Pequeno	Médio	-	-	-	12,8	26,7	53,5	53,5	-
2	Médio	Pequeno	-	-	-	12,8	26,7	53,5	53,5	-
3	Médio	Médio	32,1	32,1	32,1	21,4	42,8	64,2	64,2	-
4	Pequeno	Alto	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9	-
4	Grande	Pequeno	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9	-
5	Médio	Alto	106,9	106,9	106,9	53,5	139	213,9	213,9	-
5	Grande	Médio	106,9	106,9	106,9	53,5	139	213,9	213,9	-
6	Grande	Alto	534,7	267,4	267,4	133,7	-	534,7	802,1	-
Grupo F (Obras) e Grupo G (Empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer)										

-	Micro	P/M/A	-	-	-	-	-	-	-	3
1	Pequeno	Pequeno	-	-	-	10,7	16	32,1	32,1	-
2	Pequeno	Médio	-	-	-	12,8	26,7	53,5	53,5	-
2	Médio	Pequeno	-	-	-	12,8	26,7	53,5	53,5	-
3	Médio	Médio	32,1	32,1	32,1	21,4	42,8	64,2	64,2	-
4	Pequeno	Alto	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9	-
4	Grande	Pequeno	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9	-
5	Grande	Médio	160,4	160,4	160,4	80,2	192,5	320,8	320,8	-
5	Médio	Alto	160,4	160,4	160,4	80,2	192,5	320,8	320,8	-
6	Grande	Alto	534,7	267,4	267,4	192,5	-	534,7	802	-